

Docente: Dr. José Miguel Coelho Nunes

Correio electrónico: jmn@estgf.ipp.pt ou nunesjm@sapo.pt

Aula n.º **01** – 07 de Março de 2008

Sumários:

1. [Apresentação.](#)
2. [Indicação Bibliografia.](#)
3. [Objecto e características do Direito das Sucessões.](#)
4. [Fontes.](#)

Avaliação

Exame Final: 4 de Julho (14h30m)

Bibliografia

- ✓ Textos policopiados do Prof. Francisco Pereira Coelho
- ✓ Lições de Direito das Sucessões - Prof. Pedro Capêlo, Coimbra Editora, 2001
- ✓ Código Civil anotado e comentado – Prof. Abílio Neto, Edifor

Artigo 2026.º - (Títulos de vocação sucessória)

A sucessão é deferida por lei, testamento ou contrato.

A lei designa quem são os sucessíveis, existem dois tipos de herança: (art. 2027º CC)

- Legítima
- Legitimária

Mas também por contrato, pode o autor da herança designar as pessoas que têm capacidade para lhe suceder, artigo 2028º CC.

Aberta a herança, mas não sendo ainda conhecidos os sucessores/sucessíveis ou sendo eles conhecidos mas ainda sem terem aceite a herança, não aceitando terá que repudiar (artigo 2062º CC)., Dependendo da forma a observar com efeito, segundo o artigo 2063º CC, o repúdio esta sujeito à forma exigida para a alienação da herança (artigo 2124º CC), nos termos do qual a alienação da herança depende de escritura pública, quando dela fazem parte bens para cuja alienação se requer esse formalismo, e de mero documento particular na hipótese inversa. Portanto, repúdio por escritura pública ou por documento particular, conforme os casos.

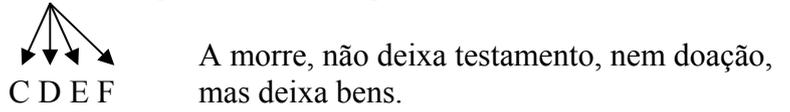
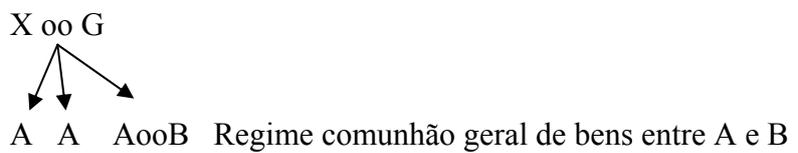
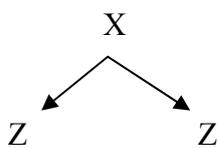
Categoria de herdeiros legítimos – artº2132º CC

Entre a morte do autor e consequente abertura da herança e a aceitação da herança, esta entra num momento de jacência até que os herdeiros aceitem. **Herança jacente – artº2046ºCC**

Fenómeno sucessório:

Abertura da herança → administração da herança → liquidação da herança → partilha da herança

A herança não se impõe a ninguém, tem que se verificar sempre um acto de aceitação por parte do sucessivo.

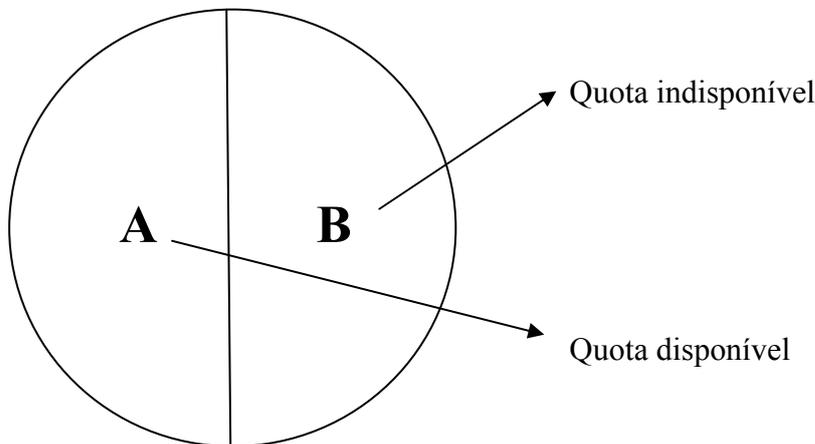


$$\left. \begin{array}{l} \frac{1}{2} = A \\ \frac{1}{2} = B \end{array} \right\} \text{Meação, só a metade de A é que vai ser partilhada}$$

$$\frac{1}{2} : \frac{4}{8} = \frac{1}{2} \times \frac{1}{4} = \frac{1}{8} \text{ para a mulher artigo 2139º CC}$$

$$\frac{1}{2} - \frac{1}{8} = \frac{4}{8} - \frac{1}{8} = \frac{3}{8} \times \frac{1}{4} = \frac{3}{32} \text{ para cada filho.}$$

Regime de comunhão geral



A no testamento deixa a sua quota disponível à sua mulher que é de 1/3.

Quota disponível – 1/3

Quota indisponível – 2/3

A herança legitimária é uma forma de herdar mas com mecanismos de fiscalização.

Títulos de vocação sucessória:

Legítima; legitimária; testamentária e contratual.

Quando e onde se abre a sucessão? - artº2031º

Para efeitos do momento da morte tem importância apenas a comoriência – quando duas pessoas morrem ao mesmo tempo, em simultâneo.

Já no que toca ao lugar da morte, esta tem muita importância (artº82ºCC – lugar da sua residência):

- A abertura do processo de sucessão é feito, por regra, na repartição de finanças do domicílio do de cujos
- Determina o tribunal competente, para dirimir questões relacionadas com conflitos entre herdeiros
- Onde se faz o inventário
- Para efeitos de cumprimento de legados em dinheiro (legados – artº224ºCC)
- Para efeitos de colação – o valor dos bens dos bens é aquele que eles tiverem à data da abertura da herança
- Para revelar a proibição dos pactos sucessórios
- É no momento da morte que a vocação/designação sucessória se concretiza ou verifica. A vocação pode ser legal – legítimo, legitimário, ou vocação voluntária – por testamento.
- Também para cálculo da legítima, devemos atender ao momento da abertura da herança.

Artº2062º CC – Repúdio da herança

Artº2050º2 CC – Aceitação da herança

Nota: Quando haja aceitação, os seus efeitos retroagem sempre à data da abertura da herança.

Herança legitimária – é uma herança fiscalizadora

Herança legítima – é aquela que é legítima, aquela que não necessita de fiscalização.

Aula n.º 02 – 14 de Março de 2008

Sumários:

1. [Conceito de sucessão. Noção geral.](#)
2. [Sucessão e transmissão de direitos.](#)
3. [A sucessão por morte.](#)
4. [O objecto da sucessão por morte.](#)
5. [Espécies de sucessão por morte, quanto à fonte da vocação](#)
 - a. [Sucessão legal](#)
 - i. [Legítima](#)
 - ii. [Legitimária](#)
 - b. [Sucessão voluntária](#)
 - i. [Contratual](#)
 - ii. [Testamentária](#)

Conceito de sucessão – noção geral

Na linguagem comum o conceito de sucessão tem uma grande amplitude. Sucessão em geral, não designa mais do que uma relação entre um prius e um posterius: uma sequência de fenómenos diversos, ou de diversos momentos ou termos dum curso ou processo desenvolvendo-se no tempo, se não ate uma simples sequência de momentos lógicos dum raciocínio.

Sendo muito numerosas, as aplicações deste conceito tão geral, importa destacar a ideia de sucessão de pessoas; a ideia de que uma pessoa, por vezes, vai substituir ou subingressar em determinada posição que outra ocupava.

Importa destacar essa noção porque ela é, devidamente acomodada à matéria de que se trata – aquela posição em que uma pessoa se substitui a outra será naturalmente, agora, uma posição jurídica, a posição de sujeito de uma relação jurídica, a noção jurídica de sucessão no sentido mais geral.

O conceito jurídico de sucessão é integrado por dois elementos:

- A sucessão supõe, que se opera uma modificação subjectiva em determinada relação jurídica, que por exemplo em certa relação obrigacional ou real, muda a pessoa do credor ou do devedor, do proprietário, etc.

- Supõe igualmente, que a relação jurídica se mantém a mesma apesar da modificação operada, assim são formas de sucessão uma compra e venda, a cessão de créditos, a transmissão singular de dívida, a aquisição de bens da herança pelo herdeiro.

A expressão sucessão, não é restrito ao ramo do direito civil (direito das sucessões), fala-se em sucessão de Estados, sucessão num cargo público, sucessão no processo, etc.

Sucessão e transmissão de direitos

Artigo 66.º - (Começo da personalidade)

1. A personalidade adquire-se no momento do nascimento completo e com vida.
2. Os direitos que a lei reconhece aos nascituros dependem do seu nascimento.

Artigo 68.º - (Termo da personalidade)

1. A personalidade cessa com a morte.

...

Durante a vida algumas pessoas criam património e com a morte dessa pessoa o património ficará á disposição dos herdeiros, vai haver uma espécie de substituição do titular. O direito não se transfere, não há transmissão translativa, com a morte os bens ficam sem titular.

Para combater este facto, a lei criou determinadas figuras jurídicas, criou alguns efeitos jurídicos e a abertura das sucessões é ter esse direito sobre créditos, o mesmo acontecendo quando existam débitos.

Há no entanto relações que não cessam com a morte. Por exemplo: o casamento, pois é uma relação ligada à pessoa.

Há relações jurídicas patrimoniais que cessam com a morte, por exemplo: se A morreu e tem usufruto sobre determinado prédio, com a sua morte o direito extingue-se.

Há relações jurídicas não patrimoniais, ligadas à pessoa, que cessam com a morte (ex: direitos de personalidade, estado civil, ...)

Herdeiros – pressupõe a existência de uma relação de parentesco entre o de cujos e os herdeiros

O testamento só produz efeitos depois da morte, nunca em vida. Se só produz efeitos depois, os direitos também só se produzem depois. O autor da herança conserva inteira disponibilidade dos seus bens até morrer, o legislador também transmite uma certa preocupação com os herdeiros. Ex: um filho precisa de capital e quer negociar uma casa que os pais têm que provavelmente será sua após eles falecerem, no entanto ele não pode vender a casa porque até à morte os pais podem até já não possuírem o bem, por terem vendido ou doado. Legislador quer evitar que os potenciais herdeiros celebrem negócios jurídicos (art. 2028º n.º1 do CC)

Artigo 2028.º - (Sucessão contratual)

1. Há sucessão contratual quando, por contrato, alguém renuncia à sucessão de pessoa viva, ou dispõe da sua própria sucessão ou da sucessão de terceiro ainda não aberta.
 2. Os contratos sucessórios apenas são admitidos nos casos previstos na lei, sendo nulos todos os demais, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 946.º
- [Remete para Artigo 946.º - \(Doação por morte\)](#)

Transmissão dos direitos sucessórios - Na disciplina apenas vamos estudar a sucessão mortis causa**A sucessão por morte****Artigo 2024.º - (Noção)**

Diz-se sucessão o chamamento de uma ou mais pessoas à titularidade das relações jurídicas patrimoniais de uma pessoa falecida e a consequente devolução dos bens que a esta pertenciam.

Noção de sucessão, art.2024º CC – No momento em que a pessoa falece, abre-se a sucessão e dá-se o momento da avocação sucessória (chamamento à titularidade das relações jurídicas do falecido, aqueles que gozam da prioridade na hierarquia das sucessíveis)

A sucessão como um efeito jurídico mortis causa

A sucessão é um efeito jurídico, mais concretamente uma aquisição (ou vinculação) *mortis causa*. Quer isto dizer que a morte de alguém é, em conjugação com os chamados factos designativos, o facto gerador ou determinante, “*a causa ou concausa*” da aquisição de bens (ou da vinculação) de sucessíveis. De acordo com a noção analítica e vincadamente estrutural, a sucessão *mortis causa*, dá-se quando a pessoa falecida é substituída por uma ou mais pessoas vivas na titularidade das suas relações jurídico patrimoniais, com a consequente devolução dos bens que lhe pertenciam, através de um processo escalonado ou progressivo que se concretiza por quatro elementos distintos:

1. A morte do titular das relações jurídicas patrimoniais, como pressuposto necessário da substituição operada;
2. O chamamento (ou vocação do sucessor);
3. A subsequente devolução dos bens;
4. A manutenção da identidade das relações jurídico-patrimoniais compreendidas na herança, a despeito da mudança operada nos seus titulares.

A sucessão *mortis causa*, aberta com a morte do *de cuius*, principia realmente por um acto de chamamento do sucessor, que o art. 2024º CC, caprichou em destacar, para afastar decididamente a ideia de que a sucessão hereditária seja considerada pelo Direito como uma simples transmissão ou transferência de bens de uma pessoa (falecida) para outra (que lhe sobrevive).

A sucessão: noção de transmissão

A transmissão é uma transferência de direitos e obrigações da esfera jurídica do titular para a de outro, direitos e obrigações que mantêm na esfera do transmissário a sua identidade jurídica.

O objecto da sucessão por morte

Artigo 2025.º - (Objecto da sucessão)

1. Não constituem objecto de sucessão as relações jurídicas que devam extinguir-se por morte do respectivo titular, em razão da sua natureza ou por força da lei.
2. Podem também extinguir-se à morte do titular, por vontade deste, os direitos renunciáveis.

O art. 2025º CC, indica genericamente, as relações jurídicas encabeçadas na pessoa falecida, a cuja titularidade ninguém é chamado.

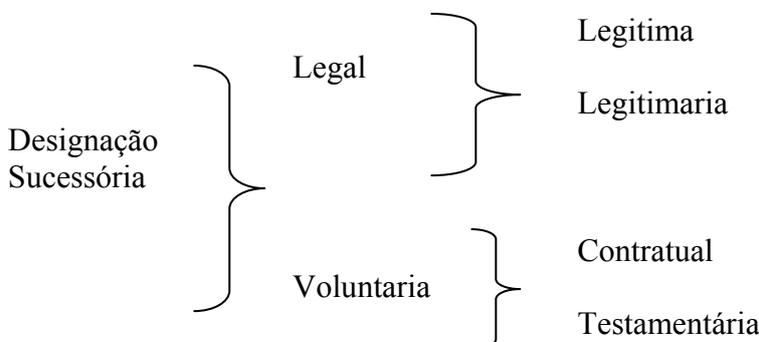
E ninguém é chamado, a suceder em relações jurídicas que devam extinguir-se por morte do respectivo titular, seja em virtude da natureza da relação, seja do disposto na própria lei.

A lei ao falar na adjudicação de certos direitos aos parentes, e ou, herdeiros, utiliza, frequentemente, a expressão legitimidade para a adopção de certas providências ou para a prossecução e transmissão da acção, parecendo óbvio que o direito conferido, ainda que moldado sobre o do autor da sucessão, não é o mesmo que existia na esfera jurídica daquele. Bastará atentar em que umas vezes esse direito está condicionado ao sentido do seu exercício pelo *de cuius*, não podendo os familiares indicados na lei, por exemplo, desistir da instância ou do pedido.

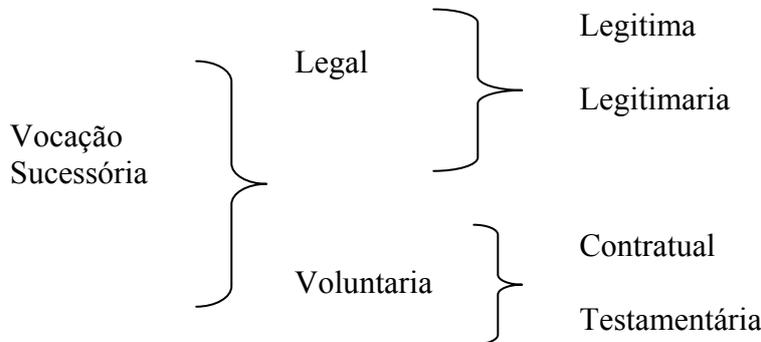
Espécies de sucessão por morte, quanto à fonte da vocação

Designação sucessória e vocação sucessória

Os sucessores, no momento da morte, têm já de estar designados, por lei ou voluntariamente. A designação é prévia à abertura da herança, à morte, influencia a vocação que é posterior a esta. As pessoas vão ser chamadas à titularidade do direito.

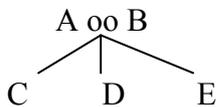


Atendendo aos títulos de designação temos os seguintes espécies de vocação sucessória



Ordem de chamamento:

1. Espécies de vocação legitimária (imperativa/herança forçada) – artº2156º CC
2. Espécies de vocação contratual (não revogável) (pressupõe aceitação)
3. Espécies de vocação testamentária (vontade do testador. É contratual e não receptícia)
4. Espécies de vocação legítima (supletiva)



A deixa testamento segundo o qual institui um legado a favor da sua mulher B no valor de 5.000 euros. Acontece que o valor da herança é de 200.000 euros.

Conclusão: A falece em 2007, por acto da sua última vontade faz um testamento que constitui um legado a favor de sua mulher, ou seja, dispõe de parte dos seus bens a B (2156º e 2159º). Segundo o artigo 2156º, o testador, ao dispor parte dos seus bens está a forçar a abertura de uma herança.

Testamento – legado a B 5.000€

Quota disponível (herança legitimária) = 200.000€ x 2/3 = 133.333€

Quota disponível = 66.666€ = 61.666€

A sucessão contratual apenas é admitida em dois casos:

- Na convenção antenupcial
- Na partilha em vida

Em todos os outros casos a lei sanciona-os com a nulidade – artº2028ºCC

20.000 x 1/3 = 6.800 esta é a quota disponível, valor remanescente da herança
 6.800 – 5.000 = 63.000 Herança legítima (5.000 são da herança testamentaria)

- Artigo 2156.º - (Legítima) natureza imperativa
- Artigo 2157.º - (Herdeiros legitimários) remissão para o artº2131º
- Artigo 2158.º - (Legítima do cônjuge)
- Artigo 2159.º - (Legítima do cônjuge e dos filhos)
- Artigo 2160.º - (Legítima dos descendentes do segundo grau e seguintes)
- Artigo 2131.º - (Abertura da sucessão legítima)
- Artigo 2132.º - (Categorias de herdeiros legítimos)
- Artigo 2133.º - (Classes de sucessíveis) remissão para o artº1986º e 1992º CC

Artigo 2134.º - (Preferência de classes)

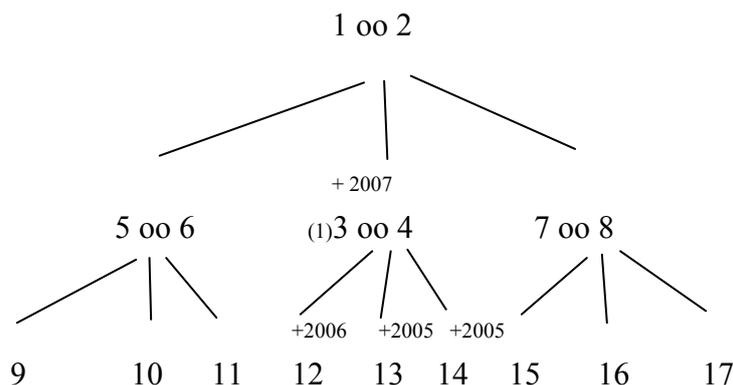
Designação sucessória prevalente ou preferência de classes:

- 1ª Classe – conjunto de descendentes
- 2ª Classe – conjunto de ascendentes
- 3ª Classe – adoptados restritos
- 4ª Classe – irmãos e seus descendentes
- 5ª Classe – outros colaterais até ao 4º grau
- 6ª Classe – Estado

Artigo 2135.º - (Preferência de graus de parentesco)

Artigo 2136.º - (Sucessão por cabeça)

(1) Testamento em que deixou a quota disponível ao seu irmão 5



Quais os herdeiros de 3?

É o 4, por direito de acrescer dos filhos.

Direito de acrescer – artº2137º

A vocação sucessória tem 4 pressupostos:

1. Designação sucessória prevalente
2. Capacidade sucessória
3. Existência do chamado
4. Aceitação

Capacidade sucessória – artº2033º – a lei diz que todas as pessoas têm capacidade sucessória, salvo aquelas que estão previstas na lei e que são a *indignidade* (artº2034º CC) e a *deserdação* (artº2166ºCC).

Indignidade

Artº2034º – Incapacidade por indignidade tem que haver uma sentença que transitada em julgado, em que o sucessível seja acusado e condenado por homicídio doloso (intencional)

Artº2036º CC – Declaração de indignidade – a indignidade resulta sempre de uma condenação, mas não chega, é necessário outra condenação, além da sentença que condena pelo crime praticado, só podem ser declarados indignos por sentença do tribunal, não é tácito ou oficioso.

Artº2166º CC – Deserdação – dos herdeiros legitimários (cônjuge, ascendente e descendentes) é a única que não necessita de sentença.

Artº2167º CC – Impugnação da Deserdação – com fundamento na inexistência.

Artº2037º CC – Efeitos da indignidade – é considerado como não herdeiro. Na deserção e na indignidade, desde que haja descendentes há lugar a direito de representação, se não houver descendentes à lugar a direito de acrescer do cônjuge e dos ascendentes.

Artigo 2166.º - (Deserdação)

1. O autor da sucessão pode em testamento, com expressa declaração da causa, deserdar o herdeiro legitimário, privando-o da legítima, quando se verifique alguma das seguintes ocorrências:
 - a) Ter sido o sucessível condenado por algum crime doloso cometido contra a pessoa, bens ou honra do autor da sucessão, ou do seu cônjuge, ou de algum descendente, ascendente, adoptante ou adoptado, desde que ao crime corresponda pena superior a seis meses de prisão;
 - b) Ter sido o sucessível condenado por denúncia caluniosa ou falso testemunho contra as mesmas pessoas;
 - c) Ter o sucessível, sem justa causa, recusado ao autor da sucessão ou ao seu cônjuge os devidos alimentos.

2. O deserdado é equiparado ao indigno para todos os efeitos legais.

Nota: Artº2167º CC – Prazo de impugnação – 2 anos

Efeitos da indignidade – artº2037º1 e 2

Artigo 2237.º - (Administração da herança ou legado)

1. Se o herdeiro for instituído sob condição suspensiva, é posta a herança em administração, até que a condição se cumpra ou haja a certeza de que não pode cumprir-se.
2. Também é posta em administração a herança ou legado durante a pendência da condição ou do termo, se não prestar caução aquele a quem for exigida nos termos do artigo anterior.
 - [Remete para Artigo 2236.º - \(Prestação de caução\)](#)

A personalidade jurídica adquire-se com o nascimento e com vida

Concepturos – só podem suceder em testamento

Nascituros – artº2033º2, podem suceder por lei – sucessível legal

Para ser chamado à sucessão, a pessoa tem que ter capacidade/existência sucessória.

Existência do chamado – vocação indirecta por direito de representação.

Transmissão – artº2058ºCC

Artigo 2237.º - (Administração da herança ou legado)

1. Se o herdeiro for instituído sob condição suspensiva, é posta a herança em administração, até que a condição se cumpra ou haja a certeza de que não pode cumprir-se.
2. Também é posta em administração a herança ou legado durante a pendência da condição ou do termo, se não prestar caução aquele a quem for exigida nos termos do artigo anterior.
 - [Remete para Artigo 2236.º - \(Prestação de caução\)](#)

Situação de pré-morte ou repúdio → Representação, se houver descendentes

Espécies de vocação legitimária (A sucessão por morte pode ser legal ou voluntária, conforme o título em que se baseia é a lei ou um negócio jurídico. E conforme este negócio é um testamento ou uma doação por morte (nos casos excepcionais em que as doações por morte são permitidas), assim se fala em sucessão testamentária ou contratual. Por sua vez, dentro da sucessão legal lato sensu ainda se distingue entre a sucessão legítima e a legitimária. Designa-se por sucessão legitimária a que se dá em benefício de determinados sucessores (os herdeiros legitimários), aos quais a lei reserva uma fracção da herança de que o autor da sucessão não tem a faculdade de dispor. Não havendo herdeiros legitimários ou, havendo-os, nos limites da quota disponível, o autor da sucessão dispõe livremente, por testamento ou doação por morte; caso não disponha abre-se a sucessão legítima, nos termos e segundo a ordem do art.º 2133º do CC.

Artigo 2133.º - (Classes de sucessíveis)

1. A ordem por que são chamados os herdeiros, sem prejuízo do disposto no título da adopção, é a seguinte:
 - a) Cônjuge e descendentes;

- b) Cônjuge e ascendentes;
 - c) Irmãos e seus descendentes;
 - d) Outros colaterais até ao quarto grau;
 - e) Estado.
2. O cônjuge sobrevivente integra a primeira classe de sucessíveis, salvo se o autor da sucessão falecer sem descendentes e deixar ascendentes, caso em que integra a segunda classe.
3. O cônjuge não é chamado à herança se à data da morte do autor da sucessão se encontrar divorciado ou separado judicialmente de pessoas e bens, por sentença que já tenha transitado ou venha a transitar em julgado, ou ainda se a sentença de divórcio ou separação vier a ser proferida posteriormente àquela data, nos termos do n.º 3 do artigo 1785.º
- Redacção dada por Decreto-Lei nº 496/77 de 25-11-1977, Artigo 138.º
Código Civil - Alteração
 - Remete para Artigo 1785.º - (Legitimidade)

Existem assim quatro espécies de sucessão por morte: legítima, legitimária, testamentária e contratual.

Sucessão Legal – Legítima

A sucessão legítima: regime geral

Supletivamente embora, a lei admite no domínio da sucessão legítima, ou seja, daquele conjunto de regras que se aplicam na falta, invalidade ou ineficácia da disposição testamentária quando a todos ou parte dos bens do *de cuius*, que sejam chamados, para além do cônjuge, parentes do *de cuius*, não apenas na linha recta, mas na linha colateral, até ao 4º grau dessa linha (arts. 1578º a 1581º CC).

Três regras fundamentais, aliás avocadas pela sucessão legitimária por força do art. 2157º CC, dominam a sucessão legítima: a da preferência de classes (art. 2134º CC); a preferência de graus de parentesco dentro de cada classe (art. 2135º CC) e a divisão por cabeça (art. 2136º CC).

Quanto à *regra da preferência de classes* (art. 2137º/1 CC) e no que toca à posição do cônjuge (que integra as duas primeiras), remete-se para a sucessão legitimária (art. 2141º e 2144º CC).

No que toca, à *regra da preferência de graus de parentesco* dentro de cada classe, ela só pode ser posta em causa pelo instituto do direito de representação (arts. 2039º; 2042º; 2140º; 2160º e 1999º/2 CC).

A *regra da divisão por cabeça*, pode ser afastada: em caso de concurso do cônjuge com descendente, por força do art. 2139º/1 CC – 2131º CC; em caso de concurso de cônjuge com ascendentes (art. 2131º CC) em caso de concurso de irmãos germanos e irmão consanguíneos ou uterinos (art. 2146º CC); por força do direito de representação uma vez que opera por estripes (art. 2042º e 2044º CC).

Sucessão Legal – legitimária

A sucessão legitimária: noção

A sucessão legitimária constitui incontestavelmente um limite à liberdade de testar, a verdade é que ela representa, claramente e também, uma modalidade de sucessão que obedece a regras próprias, sem dúvida justificativas da sua indiscutível autonomia. É que, para além da

injunção da sucessão legítima, há tantas outras regras específicas nesta modalidade da sucessão, tais como: as respeitantes à determinação dos sucessíveis legítimos; à medida das legítimas respectivas; ao modo de calcular a legítima, objectiva e subjectiva; ao princípio da intangibilidade da legítima, qualitativa e quantitativamente relevante e, bem assim, ao regime de redução por inoficiosidade.

A sucessão legítima decorre da lei, que determina a transmissão de uma quota da herança do *de cuius* para certos parentes próximos (descendentes, ascendentes, cônjuge), quota de que o autor da sucessão não pode dispor.

Os sucessíveis legítimos

São pois sucessíveis legítimos (art. 2157º CC), o cônjuge, os descendentes e os ascendentes, pela ordem e segundo as regras estabelecidas para a sucessão legítima (arts. 2131º segs. CC).

O cônjuge (sobrevivo), é colocado à cabeça de todos os herdeiros, quer em concorrência com os descendentes, quer por maioria de razão em competição com os ascendentes, nos termos do art. 2133º CC, surge no art. 2157º CC, no núcleo dos herdeiros legítimos, e, dentro desse grupo, aparece justificadamente colocado no primeiro lugar dos chamados.

A *legítima objectiva ou global*, corresponde, à quota indisponível da herança, só que esta expressa a perspectiva (indisponibilidade) do autor da sucessão, enquanto aquela atende à sua afectação aos herdeiros legítimos. A parcela que dentro dessa quota indisponível ou legítima objectiva cabe a cada sucessível legítimo será a *legítima subjectiva*.

Sucessão Voluntária – Contratual

A sucessão contratual: a sua admissibilidade excepcional

Há sucessão contratual (art. 2028º CC) quando, por contrato, alguém renuncia à sucessão de pessoa viva, ou dispõe da sua própria sucessão ou da sucessão de terceiro ainda não aberta.

O contratos sucessórios apenas são admitidos nos casos previstos na lei, sendo nulos todos os demais.

Modalidades dos pactos sucessórios

Uma referência fugaz à tipificação dos pactos ou contratos sucessórios feita no art. 2028º/1 CC. Como que se esboça nesse preceito uma classificação tripartida dos pactos sucessórios: os *pactos sucessórios renunciativos*, através dos quais “alguém renuncia à sucessão de pessoa viva”; os *pactos sucessórios designativos*, pelos quais se “dispõe da própria sucessão”; e, finalmente, os *pactos sucessórios dispositivos*, que implicam a disposição “da sucessão de terceiro ainda não aberta”.

Depois de dar no art. 2027º CC, a noção genérica de sucessão legal e de distinguir as duas variantes nela compreendidas, é no art. 2028º CC, depois de enumerar também as três variantes da sucessão pacífica ou contratual, define o regime jurídico dos chamados pactos sucessórios, que podem decompor-se em quatro soluções distintas:

- 1) A regra da nulidade, fundada na hostilidade da lei a qualquer limitação ao princípio da livre revogabilidade das disposições *mortis causa*;

- 2) A excepção aberta para as doações de parte ou da totalidade da herança admitidas nas convenções antenupciais (arts. 1700º a 1702º, 1705º e 1706º CC);
- 3) A ressalva da partilha em vida, a favor dos presuntivos herdeiros legitimários, prevista e regulada no art. 2029º CC;
- 4) O regime de conciliação entre a nulidade da sucessão contratual e a plena validade das disposições unilaterais da última vontade, traçado no art. 946º CC.

Ao lado dos pactos sucessórios, duas figuras próximas, ou afins deles, se encontram ainda previstas e reguladas na disposição (art. 2028º CC).

A primeira delas, a que se pode chamar partilha em vida, (art. 2029º CC) onde explícita ou declaradamente se afirma que a liberalidade aí retractada não é havida como disposição sucessória.

A segunda é a figura híbrida ressalvada na parte final do art. 2028º/2 CC, através da qual, não obstante a nulidade do pacto sucessório, o legislador reconhece à atribuição patrimonial do doador o valor de testamento, desde que tenham sido observadas as formalidades destes, isto é, desde que a doação tenha sido feita por escritura pública.

A protecção legal dos sucessíveis contratuais em vida do autor da sucessão

Os arts. 1701º e 1702º CC, traçam o quadro legal do regime da sucessão contratual. Da articulação do art. 1071º/1 CC, com o art. 1758º (também art. 1755º/2 CC), parece enunciar três princípios fundamentais quanto aos pactos sucessórios:

- “*Não podem ser unilateralmente revogados depois da aceitação*” e de que “*nem é lícito ao doador prejudicar o donatário por actos gratuitos de disposição*” (art. 1701º/1, 1ª parte CC).
- O segundo princípio, relativo apenas aos pactos sucessórios feitos por terceiro a qualquer dos esposados ou vice-versa (arts. 1701º/1, 2ª parte, 1705º/1 CC), que não são unilateralmente revogáveis nem prejudicáveis por actos gratuitos de disposição por força do primeiro princípio, será o de que eles “*podem ser revogados a todo o tempo por mútuo acordo dos contraentes*”.
- O terceiro princípio, decorrente dos arts. 1755º/2 e 1758º CC, é o de que “*as doações entre esposados não são revogáveis por mútuo consentimento dos contraentes*”, abrangendo tal proibição as doações por morte para casamento.

Quanto ao herdeiro-donatário da totalidade da herança, o art. 1702º/2 CC, determina uma correcção ao âmbito dessa doação por morte, por eventuais razões de indevida ponderabilidade do teor e dos efeitos do acto pelo doador, criando, assim, uma “*reserva legal*” de uma terça parte da herança relativamente à qual o doador continuaria a deter plenos poderes de disposição em vida ou por morte.

Sucessão Voluntária - Testamentária

Sucessão testamentária: noção e caracterização do testamento

No art. 2179º/1 CC, declara-se uma primeira noção de testamento tomado como “*acto unilateral e revogável pelo qual uma pessoa dispõe, para depois da morte, de todos os seus bens ou de parte deles*”.

Resulta pois, dessa definição legal que é da essência do testamento, não só a unilateralidade, ou seja, a existência de “*uma única parte*”, de um “*único centro de interesses*”, como também a livre revogabilidade (arts. 2311º segs. CC), a qual legitima a afirmação de que o testamento é uma “*disposição de última vontade*”.

Mas o testamento é também um negócio jurídico. Negócio jurídico *mortis causa*, unilateral, mas também singular (art. 2181º CC). É ainda a salvaguarda da liberdade de testar que está em causa nesta proibição dos chamados *testamentos de mão comum*.

O testamento é ainda um negócio pessoal, “*insusceptível de ser feito por meio de representante ou de ficar dependente do arbítrio de outrem, quer pelo que toca à instituição de herdeiros ou nomeação de legatários, quer pelo que respeita ao objecto da herança ou do legado, quer pelo que pertence ao cumprimento ou não cumprimento das suas disposições* (art. 2182º/1 CC).

O testamento é ainda um negócio eminentemente formal, formalismo que ainda surge como garantia da expressão livre e “*última*” da vontade; com efeito, o testamento pode ser **público**, quando é escrito pelo notário no seu livro de notas, dando azo nomeadamente à intervenção testemunhal (art. 2205º CC); ou **cerrado**, quando feito pelo testador ou por outrem a seu rogo e por ele assinado e sujeito a uma aprovação notarial de índole meramente formal (art. 2206º CC).

O testamento é naturalmente um negócio não receptício, ou seja, no testamento não há verdadeiramente um destinatário. Os sucessíveis instituídos apenas podem aceitar aquilo que lhes é proposto pelo autor da sucessão, ressalvadas certas excepções de divisibilidade da vocação (arts. 2055º; 2250º; 2306º CC), acrescendo que não há efectivo encontro no tempo das vontades do autor da sucessão e dos sucessíveis instituídos, se bem que a permanência dos bens estabeleça a conexão negocial necessária.

Livre revogabilidade do testamento como negócio jurídico unilateral, o coloca no plano da hierarquia dos factos designativos negociais, após a designação contratual. Os pactos sucessórios não podem ser unilateralmente revogados (art. 1701º/1 CC), nomeadamente através de testamentos ulteriores. Por seu turno, os testamentos serão naturalmente revogáveis expressa ou tacitamente por um acto designativo (arts. 2312º e 2313º CC).

O autor do testamento: incapacidade, inabilidade e ilegitimidade testamentária activa

A regra no tocante à capacidade testamentária é a de que “*podem testar todos os indivíduos que a lei não declare incapazes de o fazer*” (art. 2188º CC). Reportada a pessoas singulares (“*indivíduos*”), a capacidade testamentária é, entretanto, uma capacidade de exercício e não de gozo.

Diversa é a figura da indisponibilidade relativa recortada nos arts. 2192º segs. CC, determina a lei a nulidade.

As pessoas relativamente às quais a lei cria situações de indisponibilidade podem ser chamadas, por exemplo, por sucessão legítima, se for caso disso, já que a indisponibilidade se cinge à sucessão testamentária.

O art. 2192º/3 CC, aplicável à situação prevista no art. 2194º CC, *ex vi* do art. 2195º-b CC, também aponta para a incidência no lado activo da sucessão testamentária da indisponibilidade relativa na medida em que ela não operará nesses casos, apesar da identidade da *facti species* normativa, por se estar ante descendentes, ascendentes, colaterais até ao terceiro grau ou o cônjuge do testador.

A própria expressão legal “*indisponibilidade relativa*”, parece acentuar que o que está fundamentalmente em causa são as circunstâncias conexas com a *facultas agendi* por morte do testador.

A lei admite (arts. 2297º e 2298º CC), que o progenitor, que não estiver inibido do poder paternal substitua aos filhos os herdeiros ou legatários que bem lhe aprouver, para o caso do filho falecer sendo menor (*substituição pupilar*) ou em situação de interdição por anomalia psíquica (*substituição quase-pupilar*).

A substituição pupilar e quase-pupilar caducam, entretanto, se o filho adquirir ou readquirir capacidade testamentária (arts. 2297º/2. 2298º/2 CC) e ainda se o substituído falecer deixando descendentes ou ascendentes.

Aspectos gerais do regime do negócio testamentário

Reportado à lei, o conceito lacuna importa a existência de uma situação que nem a letra da lei, nem o sentido daquela comportariam (art. 10º CC). Transplantada para o campo negocial, e do testamento em especial, e sendo o sentido deste a vontade real do testador (art. 2187º CC), ainda que em conjugação com a relevância de aspectos formais, a lacuna não pode deixar de se situar sempre no campo de uma vontade real do testador (art. 2187º CC), ainda que em conjugação com a relevância de aspectos formais, a lacuna não pode deixar de se situar sempre no campo de uma vontade hipotética (art. 239º CC). Acresce que a lacuna não pode incidir, crê-se, no acto dispositivo *qua tale* (art. 2182º/1 CC), devendo circunscrever-se a aspectos instrumentais ou secundários do mesmo.

São quatro as coordenadas fundamentais através das quais a lei define a interpretação da disposição testamentária.

- 1º O intérprete deve procurar o sentido mais ajustado à vontade do testador;
- 2º Manda-se entender, na interpretação de cada disposição, ao contexto do testamento. É por virtude do carácter global que o testamento tende a assumir que o art. 2187º CC, manda considera, na interpretação de cada disposição, não apenas o texto da respectiva cláusula, mas todo o contexto do testamento;
- 3º O art. 2187º/2 CC, abre declaradamente as portas à prova complementar, ou seja, aos elementos exteriores à declaração testamentária, mas capazes de auxiliar a determinação da vontade real do testador;
- 4º Na parte final do art. 2187º/2 CC, estabelece o limite de que o carácter formal do testamento não prescinde para a relevância da última vontade do testador.

Aula n.º **03** – 04 de Abril de 2008

Sumários:

1. [Espécies de Sucessores](#)
2. [Critério legal de distinção entre herdeiros e legatários](#)
3. [Interesse prático da distinção entre herdeiros e legatários](#)
4. [Direito de Exigir partilha](#)
5. [Responsabilidade pelos encargos da herança](#)
6. [Direito de Acrescer](#)
7. [Interesse da distinção em matéria de inventário](#)
8. [Direito de preferência na venda da herança](#)
9. [Relevância da vontade do testador](#)

Espécies de sucessores

Por que formas é que pode ser designado um herdeiro?

- Por lei
- Por forma contratual: testamento; convenção antenupcial

Por que formas é que pode ser designado um legatário?

- Só por via testamentária e por vontade expressa do autor da sucessão, porque a lei não institui ninguém como legatário.

Legítima – não há herdeiros forçados. Por exemplo: o autor da sucessão deixa apenas sobrinhos, então pode dispor de todos os seus bens, pode dividir todos os seus bens em legado

Legitimária – aqui existem herdeiros forçados. O cônjuge, os descendentes e ascendentes. O autor da sucessão não pode dispor de todos os seus bens.

Critério legal de distinção entre herdeiros e legatários

Artº2030ºCC

Herdeiro – aquele que sucede na massa patrimonial e que tem direito à quota ideal da universalidade de bens da herança.

Legatário – aquele que sucede num bem determinado e certo. O legatário é um credor da herança.

Numa herança só existem herdeiros e legatários.

Herança: massa patrimonial = activos + passivos

A herança é uma pessoa colectiva à qual é fornecido um número fiscal, constituída por activos e passivo, onde só não há direitos pessoais que se extinguem por morte do seu titular. Só pela partilha é que se extingue a universalidade da herança.

A partilha pode ser feita de forma judicial em que é feito um inventário de todos os activos e passivos da herança ou por forma extra-judicial em que todos os interessados acordam a forma como será feita a partilha, é assim feita por via consensual.

Tornas quando um ou mais herdeiros dá um determinado valor a um determinado herdeiro que, de acordo com o seu quinhão hereditário tinha de ganhar por exemplo 3x e só tinha x. Para que seja conseguida a igualdade os outros herdeiros têm que dar o montante restante, por exemplo, no caso de 3 herdeiros, dois deles teriam de dar, cada um, x ao herdeiro que não estava em pé de igualdade. Só se saberá o valor do quinhão hereditário quando se avaliarem os bens.

Herdeiro é aquele que sucede a toda a massa patrimonial de bens e que tem um direito ideal, pois não sabe concretamente qual o bem a que terá direito.

Legatário é o credor da herança pois os herdeiros têm de dar o legado ao legatário, o legado será inoficioso quando o seu valor ultrapassar o valor da quota disponível. O título de transmissão é o testamento. Quando há inoficiosidade os herdeiros (que são os prejudicados pois o valor daquele bem já entra na esfera da quota legitimaria) têm de fazer um inventário para que possam invocar a inoficiosidade do legado.

Artº2030º, n.º4 CC Usufrutuário – usa e frui de determinado bem sem alterar a sua forma ou substancia.

Um herdeiro pode ser também legatário e, neste caso deixa de existir herança pois esta não será uma “massa” de todos os bens a dividir, por todos os herdeiros pois sendo legatário tem direito a apenas aquele(s) bem(s).

Só existe meação quando existir bens comuns na constância do casamento logo, neste caso, o conjugue é herdeiro e mieiro.

X – Imóvel – 10,000,00€

X – automóvel – 1,000,00€

X – Lote de acções – 1,000,00€

Os herdeiros apenas têm direito a uma quota ideal sobre a universidade daqueles bens e não bens específicos.

Conjugue – 1/3 – 10,000,00€ imóvel

A – 1/3 – 1,000,00€automóvel

B – 1/3 – 10,000,00€ lote de acções

21,000,00€ : 3 = 7,000,00€

Tornas

Cônjuge – 3,000,00€

A - +6,000,00€

B – 3,000,00€

Só pela partilha se extingue a universalidade da massa patrimonial.

Suponhamos agora que o autor da herança deixa de legado o automóvel de 1,000,00€

Este legado é um encargo da herança e o título de transmissão é o testamento, se o bem for oficioso (não ultrapassar o valor da quota disponível)

Se o bem for inoficioso (se ultrapassar o valor da quota disponível), só através de um inventário se pode fazer a redução do legado.

Existem duas formas de proceder à partilha:

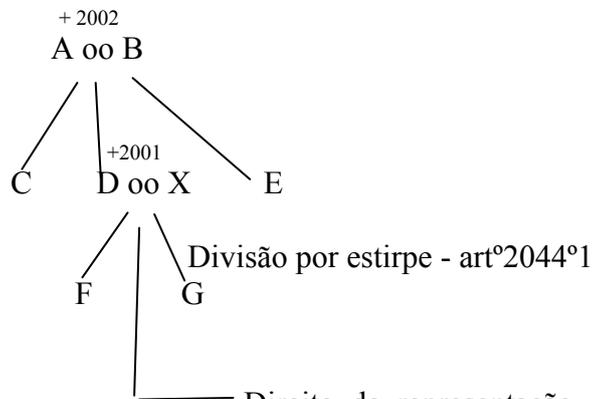
- *Judicial* – feita através de inventário
- *Extrajudicial* – via consensual em que todos os interessados acordam como se vai efectuar a partilha e respectivos valores.

Interesse prático da distinção entre herdeiro e legatário:

- Têm direito a exigir a partilha apenas os herdeiros o que não é reconhecido ao legatário - artº2101ºICC ;
- O herdeiro responde pelos encargos da herança até ao limite do valor dos bens herdados- artº2071º2. No entanto, não havendo inventário corre-se o risco de se fazer confusão entre o que era do herdeiro e aquilo que recebeu da herança. Havendo inventário, é o credor que tem que fazer prova que determinado bem pertencia à herança; mas se não houver inventário, é o herdeiro que tem de fazer prova de que os bens já lhe pertenciam antes da herança (inverte-se o ónus da prova)
- Artº2278º – Os legados remuneratórios, em princípio não respondem pelos encargos;
- Artº2301 e 2302º – Direito de acrescer para a sucessão testamentária; para a sucessão legal, o direito de acrescer está previsto no artº2137º – o regime não é portanto igual;
- Para efeito de abertura de inventário, o herdeiro pode requerer a abertura do processo de inventário. O legatário não pode porque não tem interesse na partilha;
- Âmbito do direito de preferência na habilitação do herdeiro a quinhão hereditário – artº2130º, em relação ao legatário esse direito não existe.

A vocação (chamamento) quanto ao modo pode ser:

- *Directa* – quando aquele que goza da designação sucessória aceita e acede, ele próprio, à sucessão;
- *Indirecta* – quando existe uma espécie de substituição, por outra pessoa, por ele designado



Direito de representação – vocação indirecta (só existe em caso de filhos) e, às vezes não há substituto

Se D não tivesse filhos, a herança seria a acrescer a C, E e B

Se D falecesse em 2003 – estávamos perante um direito de transmissão – existe em relação aos herdeiros.

A vocação pode também ser originária ou subsequente:

- **Originária** – Quando são chamados os sucessíveis que gozam de prioridade na hierarquia sucessível
- **Subsequente** – quando a designação do sucessivo é feita posteriormente à abertura da herança

Exemplos de vocação sucessória indirecta:

- Direito de representação – artº2039º a 2045º e 2138º
- Substituição directa ou vulgar – artº2281 a 2285º
- Direito de acrescer – artº2137º conjugado com os artsº2143º, 2157º e artº2301º a 2307º
- Direito de transmissão – artº2058ºcc

Nota:

- ✓ Se morrer após a abertura da herança estamos perante um direito de transmissão para todos os herdeiros (conjugue e filhos – art. 2058).
- ✓ Se morrer antes da abertura da herança estamos perante o direito de representação em que apenas os filhos podem responder perante a herança.

Pressupostos para que haja representação na sucessão legal:

- Que o sucessível prioritário não possa ou não queira aceitar a herança;
- Que o sucessível prioritário tenha deixado descendentes

Só haverá representação reunidos estes pressupostos.

Pressupostos para que haja representação na sucessão testamentária:

- Que o sucessível prioritário não possa ou não queira aceitar a herança legada;
- Que o sucessível prioritário tenha deixado descendentes;
- Que não haja outra causa de caducidade de vocação sucessória, ou seja, que o autor da herança não tenha validamente exposto de modo a afastar o direito de representação ou que não tenha sido designado substituto ao herdeiro ou legatário; que não esteja em causa o fideicomisso em que o fideicomissário não possa ou não queira aceitar a herança porque, neste caso, fica sem efeito a substituição não havendo lugar à representação e passa a haver uma transmissão plena para o fideicomissário.

O direito de exigir partilha

A primeira diferença respeita ao direito de exigir partilha, reconhecido, nos termos do art. 2101º/2 CC, aos co-herdeiros, exercível quando lhes aprouver, podendo, porém, convencionar-se o protelamento da indecisão por um prazo não superior a cinco anos renovável uma ou mais vezes (art. 2101º/2 CC).

A partilha pode ser feita extrajudicialmente, por acordo dos interessados, ou judicialmente, através do processo especial de inventário (art. 1326º CPC – art. 2053º CC), e ainda nos casos em que algum dos herdeiros não possa, por motivo de ausência ou de incapacidade permanente, outorgar em partilha extrajudicial (art. 2102º/2 CC).

O disposto no art. 2101º CC, facultando a qualquer dos co-herdeiros ou ao cônjuge meeiro requerer a todo o momento a partilha da herança, significa que o co-herdeiro não tem apenas o direito de exigir a todo o momento a sua saída da comunhão hereditária.

Qualquer dos co-herdeiros ou o próprio cônjuge meeiro pode impor a partilha ou divisão a todos os demais, mesmo que eles constituam maioria. E por isso mesmo o pedido de partilha se há-de considerar como deduzido contra a colectividade dos co-herdeiros e não apenas contra os co-herdeiros *uti singuli*.

A herança só se manterá indivisa quando, findo o prazo máximo legalmente prescrito para a indivisão e convencionalmente estabelecido por todos os interessados, não surja uma única voz, entre todos os interessados, a requerer a partilha.

Além de irrenunciável, nos termos definidos no art. 2101º/2 CC, o direito de exigir a cessação da comunhão hereditária é, logicamente imprescritível.

O teor da relevância da vontade do testador

Determina o art. 2030º/5 CC, que “*a qualificação dada pelo testador aos seus sucessores não lhes confere o título de herdeiro ou legatário em contravenção do disposto nos números anteriores*”. Este preceito procurou, pois, clarificar o problema da relevância da vontade do testador no que concerne à instituição dos seus sucessores.

Pode acontecer que o *de cuius* indique, concretamente, os bens que vão preencher a quota do herdeiro (art. 2264º CC), ou, diversamente, indique os bens que serão atribuídos, por sua morte a certa pessoa, acrescendo que valerão como quota da sua herança correspondente à proporção do respectivo montante, concretamente apurado, com a totalidade do património, verificando-se nesse caso uma perfeita coincidência entre o montante da quota e o valor dos bens que determinadamente a preenchem.

Responsabilidade pelos encargos da herança

O art. 2071º CC, vem estabelecer o regime geral da responsabilidade dos herdeiros pelos encargos da herança, limitando-a às forças da herança: a aceitação pelo herdeiro a benefício de inventário gera uma inversão do ónus da prova que incumbirá aos credores da herança, no sentido de se demonstrar que na herança existem outros bens a responder pelo passivo para além dos inventariados; ónus da prova que caberá aos herdeiros na herança aceite pura e simplesmente (art. 2052º/1 CC), embora também aí a regra seja a de autonomia patrimonial da herança, ou seja, a responsabilidade do herdeiro cingida às forças da herança, sem qualquer confusão patrimonial.

O art. 2071º CC, trata da delimitação dos bens que correspondem pelos encargos da herança, focando a diferença que sob esse aspecto separa as duas espécies de aceitação distinguidas no art. 2052º CC. As obrigações do autor da sucessão se transmitem para o herdeiro, passando a ser dívidas do herdeiro logo que se opera a devolução da herança, o art. 2071º CC, alude na sua epígrafe à responsabilidade do herdeiro, como que pressupondo a existência no património do herdeiro, a partir do momento da devolução da herança, de duas massas distintas de bens; uma, que suporta encargos da herança; outra, que, não respondendo já por esses encargos, apenas responde, em princípio, pelos débitos próprios de herdeiro.

Os herdeiros actuam como verdadeiros liquidatários da herança pagando prioritariamente o passivo da herança, depois os legados e, no fim, as próprias heranças.

Os legatários responderão pelo passivo da herança, no caso da herança toda distribuída em legados (art. 2277º CC); para além disso, os herdeiros poderão reduzir rateadamente a parte atribuída a título de legado, se as deixas a título de herança forem insuficientes para o pagamento do passivo (art. 2278º CC), por fim, pode, inclusive, acontecer que os legados sejam onerados modalmente com encargos (art. 2276º CC), entre os quais parece poder estar eventualmente o pagamento do passivo da herança.

O regime sobre a responsabilidade dos encargos da herança decorrente dos arts. 2068º, 2071º, 2097º e 2098º CC, e no que concerne aos herdeiros, poderá também ser afectado nos termos do art. 2244º CC. Pode assim um testador que institui três herdeiros testamentários estabelecer que apenas um deles suportará o passivo. A relevância desse encargo, que funciona

como cláusula modal, não obsta a que externamente os credores da herança se dirijam aos herdeiros (art. 2091º CC) e que, no plano das relações internas entre os sucessores, os herdeiros não onerados tenham naturalmente direito de regresso sobre o especialmente onerado, regime (art. 2276º CC).

O direito de acrescer

O acrescer opera, circunscritamente, dentro do respectivo “*título de vocação sucessória*”, enformado naturalmente pela própria qualidade de herdeiro ou legatário.

O direito de acrescer pressupõe uma vocação conjunta de dois ou mais sucessíveis e a recusa ou impossibilidade de aceitação por parte de qualquer deles.

O direito de acrescer vem regulado nos arts. 2301º segs. CC, a propósito da sucessão testamentária, e nos arts. 2137º/2 e 2143º CC, aplicáveis à sucessão legítima e, também, por força do já referido art. 2157º CC, à sucessão legitimária.

O direito de acrescer é também uma forma de vocação sucessória indirecta, ou seja, uma espécie de chamamento à herança de alguém que inicialmente ou directamente não era chamado a essa parte ou quota da herança e que só o é mercê de qualquer vicissitude ocorrida em momento posterior à abertura da sucessão.

O fenómeno do direito de acrescer, como junção, no património de alguém, de certo já existente na sua titularidade, transcende a área das sucessões, passa esporadicamente pela área das doações (art. 944º CC) e encontra terreno firme de aplicação no usufruto da favor de duas ou mais pessoas, quer o direito anterior tenha sido constituído por testamento, quer por meio de contrato.

Em contrapartida, não existe direito de acrescer na sucessão contratual, porque a lei trata o direito de acrescer como um instituto próprio da sucessão testamentária.

Atente-se na real extensão e significado do direito de acrescer definido no art. 2301º CC. Sempre que haja herdeiros testamentários, ainda que só em parte da herança, nessa parte hereditária, deliberadamente excluída do domínio da sucessão legítima, o direito de acrescer só refere em favor dos herdeiros testamentários – dos outros herdeiros instituídos – e não também dos herdeiros legítimos eventualmente existentes.

A parte da herança afectada a herdeiros testamentários considera-se assim, definitivamente afastada da área da sucessão legítima, enquanto houver entre os herdeiros instituídos alguém que possa e queira aceitá-la.

- 1) O direito é um instituto genérico, mas essencialmente unitário, confinado à amplitude do próprio facto designativo ou título de vocação;
- 2) O direito de acrescer está condicionado na sua configuração e regime pela expressividade e riqueza do conteúdo da designação subjacente, nomeadamente no que concerne às deixas oneradas (testamentariamente) por encargos;
- 3) O direito de acrescer não é, por isso, um instituto que auxilie ou clarifique decisivamente a diferença de situação e regime do herdeiro e do legatário;
- 4) Por fim, frequentemente aparecem confundidas situações de direito de acrescer com outras que se reconduzem, tão só, ao chamamento do sucessível subsequente (art. 2032º CC).

Aula n.º **04** – 11 de Abril de 2008

Sumários:

1. Relevância da vontade do testador
 - a. Abertura da Sucessão
2. A morte como pressuposto da sucessão
 - a. A abertura da sucessão
 - b. Momento e lugar da abertura da sucessão
 - c. Vocação Sucessória
 - i. Conceito
 - ii. Pressupostos
 - iii. Titularidade da designação prevalente
 - iv. Existência do chamado
 - v. Capacidade sucessória. A Indignidade e a deserdação
 - d. Modos de vocação
 - e. Vocações anómalas.

A morte como pressuposto da sucessão

A abertura da sucessão corresponde, em termos técnico-jurídicos, a uma situação de ruptura, de cisão, de perda relativa, que a morte de alguém vai necessariamente gerar quanto às situações jurídico-patrimoniais de que esse alguém era titular.

É evidente que a morte é pressuposto, é causa da sucessão (art. 2024º CC).

O direito das sucessões está confinado ao estudo das consequências jurídicas provocadas pela morte física. Excluem-se, assim, do âmbito do fenómeno sucessório as consequências da extinção de uma pessoa colectiva, aspecto regido, nomeadamente, pelo art. 166º CC.

A afirmação regra de que o direito das sucessões tem a ver, fundamentalmente, com a morte em sentido físico, há, porém, uma situação que a lei faz aproximar, na sua configuração jurídica, da morte física. Reporta-se à morte presumida, adentro do instituto da ausência (arts. 114º e 115 CC).

O momento da abertura da sucessão (art. 2031º CC)

O art. 2031º CC, diz que a sucessão se abre no momento da morte do seu autor, ou seja, no primeiro momento de ausência de vida.

É no momento da abertura da sucessão que a designação sucessória se fixa na vocação: o chamado a suceder é o titular da designação sucessória prevalecente, no momento da abertura da sucessão.

O conceito de vocação não é, um conceito unívoco, ele implica, por força conjugada da actuação de um facto designativo e da morte, a atribuição ao sucessível ou sucessíveis chamados, portanto aos sucessores virtuais, do direito de suceder, o chamado *ius delationis*, ou seja, um direito potestativo, originário e instrumental de aceitar ou repudiar a herança ou o legado que lhes compete.

O exercício do direito de suceder, o direito potestativo de aceitar ou repudiar, esse exercício retroagirá na sua eficácia jurídica, à data da abertura da sucessão.

O lugar da abertura da sucessão

Estatui, também o art. 2031º CC, que o lugar da abertura da sucessão é o último domicílio do autor da sucessão. O sistema de situar espacialmente a abertura da sucessão no último domicílio do *de cuius* tem não só a vantagem de juridicamente, para efeitos vários, unificar o fenómeno sucessório, como também de o reportar a um local normalmente mais conhecido por todos aqueles que têm interesses ligados à herança (credores, fisco) do que, por exemplo, o domicílio dos herdeiros ou o lugar da situação dos bens.

A vocação sucessória: conceito de vocação

Aberta a sucessão de alguém, pela eficácia conjugada dos factos designativos prevalecentes e da morte concretiza-se a vocação dos sucessíveis prioritários.

Embora a sucessão seja normalmente uma transmissão, o conteúdo jurídico da vocação é um poder originário, através de cujo exercício se concretiza, ou não (pelo repúdio), a aquisição sucessória. É um poder instrumental que se extingue automaticamente pelo seu exercício.

A vocação, pode ser olhada pelo prisma não dos sucessíveis chamados, mas dos bens ou parte da herança a que os mesmos são chamados.

A vocação sucessória é o chamamento à sucessão, no momento da morte do *de cuius*, feita pela lei ou por força do negócio jurídico, do(s) titular(es) da designação sucessória prevalecente. No caso de vocação de herdeiro, este é chamado a suceder na totalidade das relações de herdeiro do *de cuius*, ou numa quota alíquota destas; o legatário é chamado a suceder em relações jurídicas certas e determinadas.

Os pressupostos da vocação sucessória

A concretização da vocação pressupõe a observância de requisitos. São pois, esses requisitos os pressupostos da vocação sucessória, que o art. 2032º/1 CC, genericamente enuncia quando estatui que: *“aberta a sucessão, serão chamados à titularidade das relações jurídicas do falecido aqueles que gozam de prioridade na hierarquia dos sucessíveis, desde que tenham a necessária capacidade”*. Deste preceito pode inferir-se que são pressupostos do chamamento ou vocação sucessória são *a prioridade na hierarquia dos sucessíveis, a necessária capacidade, e, a existência do chamado*.

A existência do chamado

A existência do chamado como pressuposto da vocação sucessória pode distinguir-se dois aspectos: o regime da herança deixada a um ausente, a sobrevivência do chamado ao *de cuius*, que tem de ocorrer, nem que seja por um instante temporal.

A propósito da sobrevivência como pressuposto da vocação sucessória. A presunção de comoriência (art. 68º/2 CC). Presume a lei que, havendo dúvidas quanto ao momento do falecimento de duas ou mais pessoas, a respectiva morte ocorre simultaneamente, concomitantemente, daí decorrendo, desse modo para a comoriência, o campo sucessório, o mesmo regime da pré-morte, uma vez que não existirá sobrevivência do chamado.

A figura da transmissão do direito de suceder (*ius delationis*), a que se reporta o art. 2058º CC, e que é ainda reafirmação do pressuposto da vocação sucessória da existência de chamado, mostra bem a relevância jurídica do art. 68º/2 CC, uma vez que a presunção de comoriência vai gerar, por si, o chamamento a dada sucessão do sucessível subsequente do comoriente, e não dos respectivos herdeiros, porque não se concretizou qualquer vocação.

Outro ponto de referência, a propósito da existência do chamado como pressuposto da vocação sucessória, é o regime da herança (ou legado) deixada a um ausente, tomando-se aqui a ausência em sentido técnico-jurídico.

Serão chamados os sucessíveis subsequentes, encontrados de acordo com os mecanismos sucessórios do ausente, que naturalmente não foi chamado (art. 120º CC).

A existência do chamado pressupõe inerentemente a respectiva personalidade jurídica. Mas aqui não pode deixar de colocar-se, desde logo um problema, já que a lei reconhece capacidade sucessória aos nascituros concebidos (art. 2033º/1 CC) e também aos nascituros não concebidos ou concepturos (art. 2033º/2-a CC).

A titularidade da designação prevalecente

Decorre do art. 2032º/1 CC, que é pressuposto da vocação sucessória a titularidade da designação prevalecente, quer dizer, A titularidade do facto designativo prevalecente adentro da hierarquia dos factos designativos.

E é-o relativamente à parte (ou inclusive, à totalidade) de herança ou do património do *de cuius* face à qual opera essa prevalência.

Quer isto dizer que relativamente às mesmas situações jurídico-patrimoniais da herança do autor da sucessão não pode concretizar-se mais do que uma vocação.

A capacidade sucessória: indignidade e deserdação

Para ser chamado à sucessão, o titular da designação sucessória prevalecente tem de ser capaz perante o *de cuius*.

Capacidade sucessória, é a aptidão para ser chamado a suceder em relação a uma certa pessoa, como herdeiro ou legatário (art. 2033º CC).

A capacidade sucessória é no fundo, a personalidade jurídica ou a capacidade de gozo (activa) de adquirir o direito de suceder *mortis causa* a outrem. Uma coisa é capacidade sucessória, e outra, a capacidade de testar ou para fazer testamento (arts. 2188º segs. CC); para intervir na partilha, etc.

O momento da apreciação da capacidade sucessória é o da abertura da sucessão (arts. 2033º/1 – 2035º CC).

Do outro lado tem-se a incapacidade, nomeadamente a chamada incapacidade sucessória por indignidade.

As *incapacidades sucessórias* estão reguladas pelo art. 2034º CC. Tratam-se de incapacidade relativas, que funcionam só em relação ao autor da sucessão, e que se fundam, numa ideia de indignidade do sucessível, em virtude da prática de actos deste, directa ou indirectamente, contra o autor da sucessão.

O carácter relativo da **indignidade** é só por si inconciliável com uma verdadeira incapacidade. O indigno não é um incapaz de suceder, porque pode adquirir verdadeiramente por sucessão e assim concorrer à sucessão de outras pessoas. Substancialmente a indignidade é uma ilegitimidade, o que é apontado pelo seu carácter de relação.

O art. 2034º CC, indica pois, as causas de incapacidade sucessória, por motivo de indignidade, que podem reconduzir-se, de um ponto de vista sistemático, a quatro tipos distintos: decorrentes do atentado contra a vida do testador (arts. 2034º-a CC); contra a honra do testador (art. 2034º-b CC); contra a liberdade de testar (art. 2034º-c CC); e contra o próprio testamento (art. 2034º-d CC).

O herdeiro e o legatário indignos, podem readquirir a capacidade sucessória. O instituto da reabilitação pode revestir duas modalidades: a *reabilitação expressa* (art. 2038º/1 CC), feita pelo autor da sucessão, em testamento ou escritura pública, relativamente ao que tiver incorrido em indignidade, mesmo que esta já tenha sido judicialmente declarada; e a *reabilitação tácita* (art. 2038º/2 CC), que decorre do facto de o indigno ser contemplado em testamento quando o testador já conhecia a causa da indignidade.

A **deserdação** é um instituto específico da sucessão legitimária, regulado nos arts. 2166º e 2167º CC, cujas causas não são coincidentes com as da indignidade.

O art. 2166º CC, admite a privação do direito à legítima por determinação da vontade do autor da herança (a chamada deserdação), fixa o seus respectivos pressupostos e traça o seu regime jurídico.

A legítima, que é um direito sucessório atribuído por lei a determinadas pessoas, independentemente da vontade do autor da herança, em atenção ao vínculo familiar que as une a o falecido, pode afinal ser afastada, por declaração expressa da vontade do finado, quando actos excepcionalmente graves do sucessível o justificarem.

É precisamente ao acto de privação da legítima, determinado pelo testador em alguma das circunstâncias excepcionais taxativamente descritas na lei, que esta dá o nome de deserdação.

A deserdação não priva apenas o sucessível legitimário da respectiva legítima (subjectiva). Com efeito, sendo a legítima subjectiva parte da quota indisponível, aquela que o autor da sucessão não pode tanger.

A deserdação é, um acto jurídico impugnável, por via de uma acção judicial, que caduca no prazo de dois anos a contar do testamento.

Modalidades de vocação

A *vocação originária*, é a que se verifica no momento da abertura da sucessão (art. 2032º/1, no princípio CC), por força conjugada da actuação de um facto designativo e da morte como facto causal principal, já que a aceitação se limita a concretizar a transmissão que a vocação como que *põe à disposição*”, desde logo, do sucessível chamado (art. 2050º CC).

A *vocação subsequente*, só se concretiza em momento posterior ao da abertura da sucessão (ex. arts. 2229º, 2237º, 2239º CC).

Também se pode falar na vocação subsequente dos nascituros concebido ou não concebido, em que o nascimento, e apenas ele, concretiza a vocação (art. 66º/2 CC).

Refira-se ainda a situação do fideicomisso (arts. 2287º segs. CC), em que alguém é instituído, mas com obrigação de conservar os bens e os fazer reverter por sua morte para outrem.

A existência possível de uma vocação subsequente importa, via de regra, da parte do legislador a adopção de medidas de protecção ou tutela da mesma, podendo normalmente configurar verdadeiras situações de expectativa jurídica.

Tal como o negócio jurídico, designadamente os negócios unilaterais entre vivos e os contratos, também as disposições testamentárias, quer consistam na instituição como herdeiro, quer na nomeação de legatários, podem ser sujeitas a cláusulas, limitativas da sua validade ou da sua eficácia (arts. 2229º a 2248º - arts. 270º segs. CC).

Vocação una e múltipla

A distinção entre estas modalidades de vocação assenta na circunstância de um sucessível ser chamado a suceder com base num único título de vocação ou em mais, ou com base numa única qualidade – herdeiro ou legatário – ou em ambas.

Excepções à regra da indivisibilidade

- Se alguém é chamado à herança simultânea ou sucessivamente por testamento desconhecia a existência do testamento (art. 2055º/1 CC);
- O sucessível legitimário, que também é chamado há herança testamentariamente, pode repudiá-la quanto à quota disponível e aceitá-la quanto à legítima (art. 2027º CC);
- O legatário pode aceitar um legado e repudiar outro, contanto que este último não esteja onerado por encargos impostos pelo testador (art. 2250º/1 CC);
- O herdeiro que seja ao mesmo tempo legatário tem a faculdade de aceitar a herança e repudiar o legado, ou vice-versa, se a deixas repudiada não estiver sujeita a encargos (art. 2250º/2 CC).

Vocação directa e indirecta

Se a vocação directa é a regra, a indirecta dá-se quando alguém é chamado à sucessão “*não apenas em atenção à relação existente entre o sucessível e o de cuius, mas também em função da sua posição perante um terceiro, que não entra na sucessão mas serve de ponto de referência para a devolução*”.

Na vocação indirecta não há nenhum fenómeno de dupla vocação, mas que o que se passa é, tão-só, que a vocação do sucessível prioritário, que não pode ou não quer aceitar, vai moldar, a vocação de outrem que, como que vai ocupar a sua posição sucessória.

Quer dizer, a vocação indirecta chama naturalmente, também, um sucessível subsequente. Só que a vocação deste não é autónoma, pois se justapõe à do sucessível, que não pôde, ou não quis aceitar, o qual lhe serve de ponto de referência.

São tradicionalmente apontadas como modalidades de vocação indirecta, a substituição vulgar ou directa (art. 2281º segs. CC); o direito de representação (arts. 2039º segs. CC) e o direito de acrescer (arts. 2301º segs. CC).

O *ius delationis*, é um direito instrumental potestativo, naturalmente susceptível de avaliação pecuniária, integrante do património do transmitente, ainda que reportado à herança de um outro *de cuius*.

Os herdeiros do transmitente detêm, uma vocação directa face ao transmitente, mas indirecta relativamente à sucessão a que este chegou a ser chamado.

Vocações anómalas: a substituição directa ou vulgar

Vem regulada nos arts. 2281º segs. CC, e consiste na designação pelo testador de alguém que, se substitua ao sucessível prioritário instituído, para o caso de este não poder ou não querer aceitar a herança ou o legado (arts. 2285º/2 – 2302º CC).

O substituto acaba por ser um sucessível instituído sob condição suspensiva, pois a sua vocação dependerá sempre da resolução ou da não concretização da vocação do substituído, à qual terá que sobreviver. O substituto é, assim, um sucessível subsequente, pois o seu chamamento só se concretiza num momento ulterior à data da abertura da sucessão, embora retroagindo a esse momento.

Pode ser: singular, plural (art. 2282º CC), recíproca (art. 2283º/2 e 3 CC) e de um ou mais graus. No caso do substituto não poder ou não querer aceitar, e se tiver descendentes, parece ser de aplicar analogicamente o art. 2317º-b CC, que impedirá o funcionamento do direito de representação se a vocação do substituto não tiver chegado a existir.

A substituição directa em princípio, não parece dever operar, se a vocação do substituído tiver chegado a concretizar-se, dando azo à transmissão do direito de suceder; salvo talvez, se puder interpretativamente (art. 2187º CC) vislumbrar-se na cláusula testamentária uma intenção institutiva de uma substituição fideicomissária, pois de outro modo não se vê que possa o testador “*predeterminar*” uma sucessão já alheia.

Vocação sucessória ≠ Designação sucessória

São diferentes mas verificam-se no mesmo momento – abertura da sucessão, por morte.

Designação sucessória

Títulos:

- Designação legal – herança legitimária – aquelas pessoas que o legislador indica como herdeiros. Herança legitimária - será herança legitimária quando o autor da herança dispõe de toda ou parte da sua herança (quota disponível)
 - Herança contratual
 - Herança testamentária
- } Voluntária

- Herança legítima

Dentro de cada título, quem vai ser chamado à herança

- Designação sucessória prevalente – é chamado aquele que goza de designação sucessória prevalente cônjuges e descendentes – artº2157º que remete para o artº2133
- Existência ou personalidade jurídica do sucessivo;
- Capacidade sucessória.

Direito de acrescer

Define-se como o direito do sucessível chamado simultaneamente com outros de adquirir o objecto sucessório (herança) que outro ou outros sucessíveis não puderam ou não quiseram aceitar e sempre que se verifiquem os seguintes pressupostos negativos e positivos:

Pressupostos negativos:

1. Que não se verifique a substituição directa por vontade do autor da herança – artº2281º .
Nota: esta substituição directa não é possível numa herança legitimária, apenas na herança testamentária e contratual.
2. Que não haja lugar ao direito de representação – artº2138º e 2139º – tal significa que não haja descendentes.
3. Que não haja lugar ao direito de transmissão – artº2058º
4. Aplica-se aos legados e nos casos em que o legado não tenha natureza pessoal pois que nestes casos o legado se extingue – artº2041º2c) e 2304º. Exemplo: Direito de uso e habitação

Pressupostos positivos:

- Que exista uma quota na herança ou um legado vagus
- Que exista uma pluralidade de co-herdeiros ou de legatários.

Se houver herdeiros:

No caso de concurso entre herdeiros legais e herdeiros testamentários, o direito de acrescer funciona separadamente dentro de cada uma das espécies de sucessão, entre os herdeiros legais ou entre os herdeiros testamentários.

No caso de faltar todos os elementos de classe de herdeiros legais prioritários, serão chamados os subsequentes e é a estes que acrescerá (dentro da herança legal)

Se os herdeiros testamentários não quiserem ou não puderem aceitar, são chamados às suas quotas, por direito de acrescer, os herdeiros legítimos.

A, viúvo, com dois filhos B e C, deixa em testamento a sua quota disponível a dois amigos X e Y.

Não há lugar a representação, não há substituição ou instituto equivalente.

Se B for incapaz face a A, a sua quota legitimária acrescerá a C – artº2137º2 e 2157º

Se X repudiar a herança, a sua quota testamentária vai crescer a Y.

Se B e C repudiarem a sucessão de A, não são chamados a suceder os herdeiros testamentários X e Y mas sim outros sucessores legais que eventualmente existam – legitimários ou legítimos ou, eventualmente o próprio Estado mas nunca os herdeiros testamentários.

O direito de representação

Dá-se quando a lei chama os descendentes de um herdeiro ou legatário a ocupar a posição daqueles que não pôde ou não quis aceitar o legado (art. 2039º CC).

O art. 2040º CC, define o âmbito do direito de representação, que considera aplicável tanto à sucessão legítima e legitimária, como à sucessão testamentária.

O direito de representação constitui uma exceção à regra da sucessão legítima de que o parente mais próximo exclui o parente mais afastado de cada classe (art. 2135º CC). No direito de representação, o parente mais afastado substitui o parente mais próximo que não quis ou não pôde suceder, sucedendo em vez dele.

Pressupostos do direito de representação:

- a) *Sucessão legal*, depende de dois pressupostos (art. 2042º CC): o primeiro é a falta de um parente na primeira ou na quarta classe de sucessíveis do art. 2133º CC (descendentes do *de cuius* ou irmãos e descendentes). A noção de falta de um parente, compreende as hipóteses de pré-morte, incapacidade por indignidade, deserção, ausência e repúdio. O segundo pressuposto, é a existência de descendentes do parente excluído da sucessão.
- b) *Sucessão testamentária*, segundo o disposto no art. 2041º CC, a representação dá-se na sucessão testamentária, no caso de pré-morte, de repúdio e de ausência (art. 120º CC), mas já não no caso de incapacidade. A representação não admite na sucessão testamentária em qualquer das circunstâncias previstas no art. 2041º/2 CC:
 - O testador designou um substituto para o herdeiro e legatário (art. 2041º/2-a CC);
 - Se o fideicomissário não puder ou não quiser aceitar a herança, fica sem efeito a substituição, e a titularidade dos bens hereditários considera-se adquirida definitivamente pelo fiduciário desde a morte do testador (art. 2041º/2-b CC);
 - A representação não se verifica no legado de usufruto ou de outro direito pessoal (art. 2041º/2-c CC).

Não haverá lugar ao direito de representação “*se tiver sido designado substituto ao herdeiro ou legatário*” (art. 2041º/2-a CC), sendo que parece admissível, que a substituição possa relevar no âmbito da sucessão legítima, onde afastaria igualmente o direito de representação.

Não haverá também lugar ao, direito de representação (art. 2041º/2-b CC) “*em relação ao fideicomissário, nos termos do art. 2293º/2 CC*”. O fideicomissário, herdeiro ou legatário testamentariamente instituído para quem reverter os bens do fiduciário por morte deste, tem, para concretizar a sua vocação sucessória, que lhe sobrevier, facto futuro e incerto, que desse modo, condiciona (arts. 2293º/1 e 2294º CC).

Quanto ao fiduciário que não possa ou não queira aceitar e que eventualmente tenha descendentes. Ainda aqui não funciona o direito de representação, por força da conversão do fideicomisso em substituição directa ditada pelo art. 2293º/3 CC.

Não se verifica também o direito de representação relativamente ao legado de usufruto ou de outro direito pessoal, o que se entende facilmente, porque a natureza vitalícia ou pessoal desse tipo de situações jurídicas, ainda que de cunho patrimonial, não se harmonizará evidentemente, com o efeito jurídico da ocupação pelo representante da posição sucessória detida pelo representado.

A sucessão testamentária também não revelará o direito de representação na hipótese de instituição de herdeiro ou legatário sob condição suspensiva (arts. 2229º segs. CC).

O direito de representação origina três tipos fundamentais de efeitos:

- 1) Chama à sucessão quem, de outro modo, não sucederia, por não ser um sucessível prioritário, nem testamentário, nem legal (arts. 2135º e 2138º CC);
- 2) Opera por estripes (linha recta descendente – art. 1580º CC – do sucessível prioritário que não pôde ou não quis aceitar) ou por subestripes (art. 2044º/1 e 2 CC);
- 3) Confinadamente à sucessão legal, dispõe o art. 2045º CC, a referência ao parentesco, facto designativo legal é, realmente, explícita da especialidade desse efeito, pelo que, a circunstância de o direito de representação operar no caso de estripe única só releva em sede de sucessão legal, nomeadamente legitimária.

Direito de acrescer

Este instituto visa regulamentar a hipótese de dois ou mais herdeiros terem sido instituídos na totalidade ou numa quota de bens, fosse ou não conjunta a instituição, e algum deles não poder ou não querer aceitar a herança.

O direito de acrescer, com o preenchimento da quota vaga que o caracteriza, importa, realmente, numa verdadeira substituição do herdeiro instituído ou do legatário nomeado pelo sucessor titular daquele direito e, por conseguinte, na transmissão de uma posição jurídica.

O acrescer opera dentro de cada título de vocação sucessória. Tal decorre do art. 2301º CC, que se reporta ao acrescer “*aos outros sucessíveis da mesma classe sem prejuízo do disposto no art. 2143º CC*”.

A substituição fideicomissária

Como decorre do art. 2286º CC, a substituição fideicomissária ou fideicomisso gera duas vocações distintas: a do fiduciário e a do fideicomissário, realmente ambas anómalas.

O fideicomisso é, “*a disposição pela qual o testador impõe ao herdeiro instituído o encargo de conservar a herança, para que ela reverta, por sua morte, a favor de outrem*”; o herdeiro gravado com o encargo chama-se fiduciário, e fideicomissário o beneficiário da substituição.

É um facto que, sendo o fiduciário um proprietário (art. 2293º/2 CC), ainda que fortemente restringido nos poderes de disposição e oneração dos bens objecto do fideicomisso (art. 2291º CC), juridicamente e por sua morte, o fideicomissário suceder-lhe-ia.

Aula n.º **05** – 18 de Abril de 2008

Sumários:

1. [Desenvolvimento do sumário lançado na aula anterior](#)
2. [Aquisição Sucessória](#)
 - a. [Herança Jacente](#)
 - i. [Noção. Herança Jacente e herança vaga](#)
 - ii. [Administração da herança jacente](#)
 - iii. [Processo cominatório de aceitação ou repúdio](#)
 - b. [Aceitação e repúdio da herança](#)
 - i. [Regime particular da aceitação](#)
 - ii. [Regime particular do Repúdio.](#)

Herança Jacente

Herança jacente – Artº2046º e ss. CC

Diz-se jacente a herança aberta mas ainda não declarada vaga para o Estado nem aceite.

Com a abertura da herança, concretiza-se a vocação ou o chamamento dos sucessíveis (artº2032º) e a inerente atribuição aos mesmos de um direito originário, potestativo de natureza instrumental de aceitar ou repudiar a herança ou o legado em que por lei ou por testamento foram legados.

Enquanto esse direito não for exercido, dir-se-á que a herança está jacente.

Existem três elementos dos quais a lei fixa os limites da jacência da herança:

1. É necessário que tenha havido a abertura da sucessão;
2. Exige-se que não tenha havido a aceitação da herança mesmo que o herdeiro chamado seja conhecido e os bens hereditários se encontrem detidos por este;
3. É essencial que a herança ainda não tenha sido declarada vaga a favor do estado.

Herança vaga – artº2155º – ver artº2133ºCC

A herança jacente, resulta da inércia dos sucessíveis designados em aceitar a herança. A Herança vaga, resulta das regras da sucessão legítima (2133º, n.º1) não tem sucessíveis designados a não ser o Estado e não requer aceitação por parte deste.

Artº2047º – administração da herança jacente.

Artº2048º – Curador da herança jacente – pedido formulado ao Ministério Público pelos credores.

O MP requer ao Tribunal que o nomeie. O objectivo é evitar que os bens se percam ou deteriorem e garantir o pagamento aos credores os seus créditos e o cumprimento dos legados da herança.

Aceitação e repúdio da herança

Processo cominatório de aceitação ou repúdio – artº2049ºCC – Um ou vários credores pede ao tribunal que notifique um determinado herdeiro par que dentro do prazo fixado este aceite ou repudie a herança. Se este não juntar qualquer tipo de documento escrito presume-se que tenha aceite, de acordo com o n.º2.

Em caso de sub-rogação dos credores (artº2067º), estes não podem receber da herança mais do que os seus créditos representam, isto acontece quando os credores aceitam a herança em nome do herdeiro repudiante, o remanescente fica na herança.

Aceitação da sub-rogação – último pressuposto da vocação sucessória.

Aceitação

Há quem considere a aceitação da herança como o ultimo pressuposto da vocação sucessória.

Características – Consiste numa declaração de vontade do sucessível designado, é um acto unilateral de sua vontade, é um acto não receptício, irrevogável (depois de aceite não pode ser revogado), incondicional (o herdeiro designado não pode impor condições para aceitar a herança), não pode ser aceite em termo e também não pode ser aceite só em parte.

Dados da aceitação da herança:

1. Pura e simples ou extrajudicial
 - 1.1. Aceitação pura ou tácita é aquela em que se depreende do comportamento dos sucessíveis, herdeiros ou legatários.
 - 1.2. A aceitação será expressa quando, por documento, o sucessível chamado aceitar a herança.
2. A benefício do inventário.

O inventário destina-se essencialmente a por termo à herança, a fazer a partilha, a adjudicar os bens a cargo de um dos herdeiros. Quando um herdeiro é notificado para a aceitação da herança, em processo de inventário, e não vem repudiar o inventário, diz-se que há aceitação a benefício da herança.

Partilha de bens

- Judicial – Através de processo de inventário
- Extrajudicial (documento escrito ou escritura, desde que existam bens imóveis e haja unanimidade entre os herdeiros de quem irá levar mais do que o seu quinhão hereditário)

Devolução sumária

Domínio e posse dos bens aos herdeiros mesmo que aceitação seja feita no limite temporal retroagem-se ao momento de abertura da herança.

- Artº2050º – efeitos da aceitação da herança
- Artº2051º – pluralidade de sucessíveis
- Artº2052º – Espécies de aceitação
- Artº2052º2 – proibição de outras formas de aceitação
- Artº2053º – Aceitação a benefício do inventário

Processo de inventário – artº1326º e ss. do Código processo Civil

O processo de inventário não é obrigatório

O inventário pode ser requerido pelo MP ou pelos herdeiros (por exemplo quando exista um menor incapaz)

Havendo dívidas, os herdeiros têm todo o interesse em pedir inventário para que se arrolem todos os bens que fazem parte da massa patrimonial, desse modo o ónus da prova de que existem mais bens está do lado dos credores.

Se não o fizerem, o ónus da prova fica na parte da família, que tem que provar que os bens da herança não são suficientes para a liquidação dos débitos.

Artº2054º – aceitação sob condição, a termo ou parcial

Artº2055º – devolução testamentária e legal.

Sucessão legal – herança legítima (supletiva)

1. Herdeiro legitimária – herança legitimária (imperativo)
2. Herdeiro testamentário
3. Herdeiro legítimo

Artº2057º – caso de aceitação tácita

Artº2058º – transmissão – vocação directa ou indirecta

Artº2059º – caducidade

Aula n.º **06** – 02 de Maio de 2008

Sumários:

1. Petição da herança
 - a. Nocão
 - b. Âmbito subjectivo
 - c. Forma e prazo da accção de petição
2. Administração da Herança
 - a. Início e termo da administração.

Herança jacente – É toda aquela herança que já está aberta mas que ainda não foi aceite – enquanto não for aceite diz-se que existe uma administração da herança jacente.

Havendo aceitação, os herdeiros já estão determinados e, da administração da herança jacente passamos a uma *administração da herança*.

Administração da Herança

Objectivos da administração da herança:

- Conservação
- Frutificação natural (que não extraordinária)
- Obrigação da prática de determinados actos públicos: participação do óbito para efeitos fiscais; participação do imposto de selo; habilitação de herdeiros.
- A administração da herança deve ainda cumprir e satisfazer determinados encargos: Os credores querem satisfazer os seus créditos e quem o vai fazer é quem administra a herança, nuns casos e noutros terão que ser todos os herdeiros.
A liquidação poderá ser entendida como o saneamento de tudo aquilo que prende a herança em todos os seus encargos e legados e, havendo necessidade de alienação de bens para cumprir esses créditos é feita por todos os herdeiros (artº2079º).

A administração da herança até à sua liquidação é feita pelo cabeça de casal

No âmbito da herança temos um período antes da sua aceitação e outro depois da sua aceitação:

- Antes da aceitação – administração da herança jacente
- Depois da aceitação – administração da herança, aqui o administrador assume a designação de cabeça de casal

Timing para a administração da herança

- A herança jacente abre-se com a morte do seu autor e cessa com a aceitação ou com a declaração vaga a favor do Estado;
- A administração da herança inicia-se com a aceitação e cessa depois da partilha, deixando assim de existir a comunhão hereditária da massa patrimonial.

Cabeça de casal – independentemente da aceitação do cargo, ele é definido por lei.

Âmbito dos poderes de administração da herança

- O cabeça de casal pode alienar os frutos da herança para satisfazer face a encargos da própria herança, mas nunca está dispensado de prestar contas
- O cabeça de casal pode lançar mão da fruição ordinária (artº2090º)
- Já o administrador da herança jacente apenas pode praticar actos que visem prevenir a deterioração ou perigo da herança (fruição natural)

Análise dos artigos: 2088º; 1276º e 1278º

Artº2075º – aqui já não falamos em posse mas em direito de propriedade

Artº2075º2

“Todo o tempo” deve ser entendido como estabelecendo dois limites:

- 10 anos para a aceitação da herança – arº2059º a contar do conhecimento
- Também não pode intentar esta acção se a posse, por parte do possuidor lhe tenha conduzido à aquisição do direito de propriedade por usucapião

Art. 2080º, n.º1 a

E se o conjugue for herdeiro? quando é que o conjugue não é herdeiro mas mieiro ? Não é herdeiro em caso de deserdação e indignidade.

Art. 2080º, n.º2 a

São herdeiros legais aqueles que são designados por lei.

Art. 2088º

Artigo 2088.º - (Entrega de bens)

1. O cabeça-de-casal pode pedir aos herdeiros ou a terceiro a entrega dos bens que deva administrar e que estes tenham em seu poder, e usar contra eles de acções possessórias a fim de ser mantido na posse das coisas sujeitas à sua gestão ou a ela restituído.
2. O exercício das acções possessórias cabe igualmente aos herdeiros ou a terceiro contra o cabeça-de-casal.

Com a herança, há a comunhão hereditária. Acções sucessórias – Âmbito da posse, esta nem sempre corresponde ao direito de propriedade. Sempre que há herdeiros que estão na posse de bens da herança o cabeça-de-casal pode intentar uma acção para obter a sua posse.

Artigo 1276º - A acção e manutenção da posse. A acção possessória também põe ser intentada pelos herdeiros ou terceiros contra o cabeça de casal.

Aula n.º **07** – 16 de Maio de 2008

Sumários:

1. Alienação da herança
 - a. Generalidades.
 - b. Objecto, forma e efeitos da alienação
 - c. Direito de preferência na alienação de quinhão hereditário
 - d. Sucessão do adquirente nos encargos da herança
 - e. Direito de preferência na alienação da herança.

Alienação da herança

A universalidade da herança é composta por todos os bens que fazem parte da herança. Sobre esta universalidade cada um dos herdeiros tem a sua quota ideal. Se for um só herdeiro, pode vender toda a sua herança mas, se forem vários podem vender de per si o seu quinhão hereditário, este também pode ser denominado por direito e acção à herança.

O adquirente do quinhão hereditário, fica investido dos mesmos direitos e obrigações a que estaria o herdeiro que vendeu o seu quinhão (direito sobre todo o activo da herança e as obrigações de todo o seu passivo).



Activo – 50,000€

Passivo – 5,000€

Não está partilhada logo, quem responde pelo passivo é o activo, isto é, é a própria herança.

Depois de feita a liquidação (5,000€) é que é feita a partilha – regra geral.

Se a liquidação não for feita antes da partilha, cada um dos herdeiros fica com a sua parte do passivo e vão responder os bens adjudicados (activo). Se estes não chegarem, o herdeiro tem que fazer prova de que apenas recebeu X, que não dá para cobrir a dívida.

Se for feito inventário, o herdeiro já nada tem que provar, é o credor que terá que fazer prova de que falte certo bem. Há aqui uma inversão do ónus da prova.

Exemplo:



Não houve liquidação ⇒ houve partilha

Quem responde pelos 6,000€ serão os herdeiros, que por sua vez receberam, cada um, 30,000€, ou seja, se receberam em partes iguais da herança, cada um irá pagar 2,000€ ou então paga apenas um sendo certo que este terá para com os outros dois direito de regresso nos termos do artº2091º1.

Insolvência da herança

Acontece quando o valor do activo da herança é menor que o valor do activo. As dívidas que serão pagas pela herança serão rateadas pelos credores, isto é, cada um receberá a sua porção consoante o valor da dívida.

Alienação do direito da acção à herança

Através de um contrato de compra e venda

- **Objecto** – é toda a comunhão resultante da herança (activo e passivo)
- **Forma** – o contrato pode ser oneroso (C/V); gratuito (ex. doação); pode ainda resultar de uma doação em pagamento em que um credor tem um direito sobre o herdeiro e este dá-lhe a sua parte da herança; pode haver também uma transmissão mortis causa, por testamento. Se a herança integrar bens imóveis, a alienação tem de ser feita por escritura pública, bem como os bens móveis sujeitos a registo; não sendo nenhum deste tipo de bens, tem de ser por documento particular (artº2126ºCC)
- **Direito de preferência** – apenas quando é alienado o direito de alienação à herança a estranhos é que os co-herdeiros têm o direito de preferência. Entende-se por estranho todo aquele que não concorre à Herança (artº2130ºCC)

Aula n.º **08** – 23 de Maio de 2008

Sumários:

1. [Encargos da herança e sua liquidação](#)
 - a. [Encargos da herança e suas prioridades](#)
 - b. [Responsabilidade pelos encargos](#)
 - c. [Modos de liquidação dos encargos.](#)

Encargos da herança

A lei tipifica os encargos – artº2068º

O artº2070º2 – estabelece a ordem na sua liquidação

1. Despesas com o funeral
2. Sufrágios do seu autor
3. Encargos com a testamentária
4. Dívidas do falecido
5. Cumprimentos dos legados

1- Todas as despesas inerentes à preparação, preservação e transporte do cadáver e ainda ritos funerários, enterramento e transladação de acordo com os costumes da terra e em conformidade com o estilo de vida do falecido.

Estas despesas com o funeral gozam do privilégio mobiliário geral sobre os bens móveis da herança (artº737º1a))

2- Missas, dádivas de sufrágio, esmolas, etc.

3- o autor pode designar testamenteiro e fixar-lhe uma remuneração. Nas despesas com a administração e liquidação do património tem que haver um nexo de causalidade entre as despesas e os actos de administração.

4- Contraídas em vida do autor da herança, ou: - não têm garantia real - têm garantia real (bens móveis – penhor; bens imóveis – hipoteca). À partida estas últimas (dívidas) estão cobertas/garantidas por aqueles bens. Os outros bens da herança só responderão solidariamente se as garantias forem inferiores ao crédito. Não havendo direito real de garantia, responde toda a herança pelo cumprimento daquelas dívidas.

5- O legado é um encargo da herança. Os herdeiros terão que entregar aquele legado ao legatário e só assim o legado fica liquidado.

Nota: Há sempre herança até à aceitação dos legados, ainda que a herança esteja toda feita em legados. No momento em que se aceitam os legados acaba a herança.

Resumo do Dr. : Dr. José Miguel Coelho Nunes

Sobre as dívidas da herança

Relativamente aos credores da herança, enquanto esta permanecer indivisa, o devedor é um e apenas um, ou seja, é aquele património autónomo dotado de personalidade jurídica, e por isso susceptível de ser pago, isto é, de ser demandado (2097º e 2091º)

Mas após a partilha, esse devedor desaparece dando lugar a uma pluralidade de devedores, tantos quantos os herdeiros – artº1098º.

A medida da responsabilidade destes determina-se pela proporção da quota que lhes tenha cabido da herança, designadamente pelo valor dos bens que lhes tenham sido adjudicados – artº2098º1

Após a realização de uma partilha, deixa de fazer sentido aludir a bens da herança pois cada um desses bens entrou nas esferas jurídicas patrimoniais dos herdeiros deixando de constituir património autónomo.

As obrigações dos herdeiros da herança partilhada, perante os credores desta, não serão solidários pois nada na lei impõe tal solidariedade. Por isso não é permitido ao credor exigir a cada herdeiro mais do que a proporção da sua quota na herança, nem assiste ao herdeiro que porventura pague mais que aquela proporção o direito de exigir direito de regresso contra os demais herdeiros.

Aula n.º **09** – 30 de Maio de 2008

Sumários:

1. Partilha da herança
 - a. O direito de exigir partilha
 - b. Forma da partilha
 - i. Partilha extrajudicial
 - ii. Partilha judicial – inventário - partilha: inventário – arrolamento
 - c. O instituto da colação
 - i. A intangibilidade da legitima/ Redução de Liberalidades.

Partilha da herança

Partilha

Contrato que se tiver bens imóveis a herança tem de ser feita no notário e por escritura pública, certidão de óbito, cópia do testamento, certidão de nascimento dos descendentes e certidão de casamento isto se houver conjugue sobrevivivo.

Judicial feito através de inventário em que é necessário um cabeça-de-casal, o juiz dá prazo para que este apresente a relação dos bens e a declaração de cabeça-de-casal. O juiz notifica então todos os herdeiros que podem impugnar o cabeça-de-casal ou mesmo a própria relação de herdeiros.

Extra judicial existe quando há acordo entre todos os interessados desde que hajam menores ou interditos. É necessária a escritura de habilitação de herdeiros que contem a data do óbito do autor da herança, local e respectiva morada; o facto de ter feito testamento ou não. Esta partilha pode ser feita de duas formas:

1. Declaração do cabeça-de-casal, se for o conjugue sobrevivivo
2. Três testemunhas

Feita a habilitação de herdeiros é feita a minuta da própria partilha para a escritura em que cada herdeiro assina, bem como os respectivos herdeiros isto se neles vigorar o regime da comunhão de adquiridos.

Apenas qualquer um dos co-herdeiros ou o conjugue mieiro podem pedir partilha, os legatários não, pois são credores da herança (2101º). Este é um direito irrenunciável e imprescindível que, por convenção de herdeiros, pode não ser feita num prazo de 5 anos e, se os herdeiros continuarem a não querer exigir a partilha têm de fazer uma segunda convenção (2101, n.º2)

Em primeiro lugar é preciso saber se o regime de bens acordado no contrato de casamento, isto quando existir conjugue sobrevivivo. Em segundo lugar temos de saber se fez testamento ou doações em vida, isto para se saber qual o tipo de heranças que temos, pois tanto a legitima

como a legitimaria têm mecanismos de controlo diferentes. A primeira não têm qualquer tipo de fiscalização, já a segunda, a legitimaria, que existe quando o autor dispôs, em vida, válida e eficazmente dos seus bens pressupõe um certo tipo de mecanismo (quota disponível e quota indisponível), no caso de doações falamos em colação; há também as imputações e só depois disso é que vamos ver se a quota foi ultrapassada, se sim estamos perante uma inoficiosidade que vai levar a redução.

O instituto da colação

É uma operação inerente à partilha que consiste na reposição fictícia de determinados bens doados, em vida, pelo autor da herança a presumíveis herdeiros da herança.

Destina-se assim a igualação entre herdeiros e assenta na presunção de que o autor da herança ao fazer doações, em vida, não quis beneficiar qualquer dos herdeiros, esta presunção só será elidível quando o próprio autor da herança disser expressamente, através de escritura pública, que o bem não venha a colação.

Correntes doutrinárias

Universidade de Lisboa

O herdeiro que recebe bens como adiantamento e que, eventualmente recebam bens que sejam de valor superior à sua quota terão que, no momento da partilha, dar essa parte que ultrapassou a sua quota hereditária.

Universidade de Coimbra

Se o valor do bem doado no regime omissis ultrapassar a sua quota hereditária, este não terá de restituir os outros herdeiros, este valor será imputado na quota indisponível do autor da herança e com o seu remanescente deve-se tentar igualar os restantes herdeiros e se não for possível deve ser feita da melhor maneira possível, isto é deve estabelecer-se a igualdade entre os restantes herdeiros.

Tipos de colação

1. **Colação absoluta** – Tudo aquilo que exceder a quota legitimaria é reposto à massa da herança. Quando o autor diz onde será descontado a doação, ou seja qual a quota.
2. **Dispensa de colação** – pode ser afastado pelo doador, através de escritura, esta é imputável na quota
3. Disponível do autor da herança (2133º e 2134º). Imputação é a distribuição do valor da doação consoante a liberalidade.
4. **Colação omissa ou supletiva** - Quando o autor não faz qualquer tipo de declaração quanto ao tipo de doação, se o valor da doação exceder a quota legitimaria ele não quer

que o reponha mais quer que iguale os donatários dos não donatários, se isto não for possível deve igualar-se o mais possível os seus herdeiros.

Valor da herança	-	90.000€
Quota indisponível	-	60.000€
Quota disponível	-	30.000€

	QI	Doações	QD
A	10.000€	15.000€	15.000€ (Abr.07)
B	10.000€	20.000€	20.000€ (Fev.07)
C	10.000€		
D	10.000€		
E	10.000€		
F	10.000€		

A legitima dos herdeiros está a ser atacada isto é, está a ser inoficiosa e esta é intangível (impossibilidade de violação dos valores da QI) logo vão ter que ser feitas reduções à doações invocando esta inoficiosidade. Esta é feita pela mais recente das doações, logo seria a de 15.000€ (2171º e 2173º)

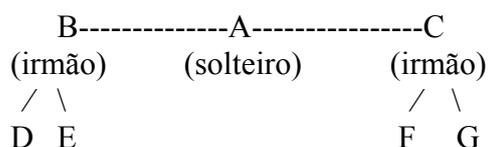
Se houver repúdio da herança não há colação dos bens recebidos, a não ser que exista direito de representação, pois neste caso o bem tem de voltar à herança.

- Cálculo do valor da herança legitimária (2162º)
Relicta + doações – dívidas

A relictia é o valor dos bens existentes no património do autor da sucessão à data da sua morte.

- Cálculo do valor da herança legítima
Relicta – Dívidas

Exemplo:



Foram feitas doações a D,E,F e G
Quem está sujeito à colação? Qual o regime?

Não há colação pois não há presumíveis herdeiros legitimários.

§ Pressupostos para haver colação:

1. Que o autor da sucessão tenha efectuado doações em vida a favor de um ou mais descendentes que à data da doação eram seus presuntivos herdeiros legitimários (2105 e 2104 n.º 2);
2. É necessário que o autor da herança ou doador não tenha dispensado da colação o donatário no momento da doação ou posteriormente (através de declaração perante o notário);
3. Seja aberta a sucessão em que o donatário concorra com outros herdeiros.

Diferente da colação, é:

- **Legado por conta da legítima** (é feito como adiantamento ou preenchimento dos valores da quota legitimária, aqui não há excessos nem deixa de haver, se exceder, terá que repor e se faltar tem de receber)
- **Legado em substituição da legítima** (se aceita o legado renuncia à legítima, se não quiser renunciar à legítima terá de renunciar ao legado)
- **Legado por conta da quota disponível** (quando o autor da herança deixa legados ou doações a herdeiros que não os legitimários, nota-se claramente a intenção do de cujus de beneficiar o legado)

Cálculo da legítima

Entende-se por legítima a porção de bens de que o testador não pode dispor, por ser legalmente destinada aos herdeiros legitimários (art. 2156º CC).

Quota da herança imperativamente atribuída aos sucessíveis legitimários, quota indisponível que varia em função destes e/ou dos seu número (arts. 2158º a 2161º - 2157º CC).

Dispõe o art. 2162º CC, que “*para o cálculo da legítima, deve atender-se ao valor dos bens existentes no património do autor da sucessão à data da sua morte (relictum), a valor dos bens doados (donatum), às despesas sujeitas a colação e às dívidas da herança*”.

A legítima ou quota indisponível é assim apurada sobre um valor hereditário ficticiamente alargado pela soma ao *relictum* e para além disso, líquido.

Efectivação do direito à legítima

A natureza injuntiva da sucessão legitimária, é inerentemente intangível da legítima objectiva e subjectiva, sendo obstáculos a uma livre disposição dos bens por morte por forma a conseguir-se a sua afectação ao sucessível legitimário mais apto a geri-los, ou por forma a evitar-se a pulverização da sucessão através do mecanismo da imputação, se bem que sempre na dependência da vontade dos legitimários.

O legado por conta da legítima

Vem expressamente contemplada na lei, no art. 2163º CC¹, que estatui que “*o testador não pode impor encargos sobre a legítima, nem designar os bens que a devam preencher, contra a vontade do herdeiro*”.

A intangibilidade qualitativa da legítima não se circunscreve a uma faculdade de aceitar ou repudiar um legado que é feito por conta da legítima, em suma por conta de uma quota.

A atribuição de um legado por conta da legítima não denuncia *à priori* da parte do autor da sucessão e testador, a inequívoca intenção de, caso o legado exceda o valor da legítima subjectiva, beneficiar aquele sucessível legitimário.

O legado por conta não deve alterar, se e na medida do possível, a identidade ou proporção das quotas hereditárias legais, o que se consegue pela imputação do legado por conta não apenas na legítima, mas precisamente na quota hereditária legal do sucessível legitimário em causa, não devendo o excesso do valor do legado sobre o da legítima subjectiva valer como pré-legado.

O legado em substituição da legítima

Tem a sua sede legal no art. 2165º CC. E a essência da figura parece radicar-se numa opção, numa alternativa que é colocada ao sucessível legitimário pelo autor da sucessão. Este atribui-lhe testamentariamente bens, que se o sucessível legitimário aceitar, implicam a perda do direito à legítima, independentemente da relação de valor legado atribuído e da legítima subjectiva.

O princípio da intangibilidade da legítima permite ao sucessível legitimário repudiar o legado, mantendo o direito à legítima.

A aceitação do legado em substituição da legítima (ou em vez da legítima) pelo sucessível no tocante à quota legitimária, mas nada impede que ele cumule a sua qualidade de legatário, no âmbito da vocação legitimária, com a de herdeiro, no âmbito da vocação legítima e no que se refere à quota disponível, até porque o facto designativo em que se apoia a sua vocação legítima evidentemente que permanece e releva.

As doações ou liberalidades em vida

As liberalidades em vida e, mais concretamente, as doações são tidas para o cálculo da herança “*legitimária*” (art. 2162º, 2109º CC) e, inerentemente, das quotas indisponível e disponível.

Sendo assim, e para efeitos de partilha, haverá que imputá-las, ou seja, enquadrá-las e deduzi-las nas quotas disponível e indisponível, alargadamente quantificadas por força desse valor suplementar (o *donatum*).

Imputação

É uma operação de cariz intelectual que procede a partilha quando existam sucessíveis legitimários, e que pretende, fundamentalmente, atender e salvaguardar a vontade do autor da liberalidade, em ordem a “*enquadrá-la*” adequadamente adentro do âmbito hereditário, legitimário ou não. Há no fundo, que perscrutar se as liberalidades visam beneficiar, avantajado, o sucessível legitimário relativamente aos demais, caso em que a imputação será feita na quota disponível, possibilitando ao dito sucessível, além disso, a efectivação do seu direito à legítima.

Uma doação feita em vida a um herdeiro legitimário não prioritário, ou seja, a um herdeiro que não ocupe o lugar prevalectante na hierarquia dos sucessíveis legitimários (arts. 2134º e 2135º - 2157º CC), deve ser tratada jurídico-sucessoriamente como se feita a um terceiro, posição que tal herdeiro “*ocupava*” afinal no momento da doação, e por conseguinte imputável também na quota disponível.

Colaço (art. 2104º CC)

É a restituição, feita pelos descendentes, dos bens ou valores que o ascendente lhes doou, quando pretendam entrar na sucessão deste.

Tem por fim a igualação, na partilha, do descendente donatário com os demais descendentes do autor da herança.

Além de só os descendentes, e não todos os herdeiros legitimários, se encontrarem sujeitos à colaço, acrescente-se que nem todos os descendentes participantes na sucessão ficam obrigados à restituição própria do instituto.

Traços gerais do regime:

A colaço corresponde, a uma operação intelectual de restituição fictícia dos bens doados, para efeito de cálculo e igualação da partilha. Devem ser conferidas todas as doações, como tal sendo havidas as despesas referidas no art. 2110º/1 – 2111º e 2113º/3 CC.

“*Estão sujeitos à colaço os descendentes que eram à data da doação presuntivos herdeiros legitimários do doador*”, ou seja, sucessíveis legitimários prioritários (arts. 2133º/1ª, b; 2157º segs. CC).

“*O valor dos bens doados é o que eles tiverem à data da doação*”, princípio que é a afloração da regra geral da relevância do momento da abertura da sucessão (art. 2109º/2 CC).

A partilha em vida (art. 2029º CC)

Abrange todos ou parte dos bens do futuro autor da sucessão, e exigindo a intervenção no acto de todos os sucessíveis legitimários prioritários, busca, pois, assegurar-lhes “*o valor das parte que proporcionalmente lhes tocariam nos bens doados*”.

A partilha em vida, não obstante o teor do art. 2029º/3 CC, dir-se-ia ter um cariz tendencialmente definitivo, sucessoriamente relevante, salvo a superveniência de um outro herdeiro legitimário (art. 2029º/2 CC). O que significa que o objecto da partilha em vida seria, em princípio, sucessoriamente respeitado, qualquer que fosse o valor dos bens à data da abertura da sucessão, somente podendo dar azo à exigência de tornas pelo sobrevivendo herdeiro legitimário, único nexo *post mortem* da partilha em vida.

Redução por inoficiosidade

São inoficiosas as liberalidades, entre vivos ou por morte, que ofendam a legítima dos herdeiros legitimários (art. 2168º CC). Tais liberalidades são redutíveis, a requerimento dos herdeiros legitimários ou dos seus sucessores, no que for necessário para que a legítima seja preenchida (art. 2169º CC). A redução abrange, em primeiro lugar, as disposições testamentárias a título de herança; em segundo lugar, os legados, e, por último as liberalidades que hajam sido feitas em vida do autor da sucessão (art. 2171º CC).

Aula n.º 10 – 06 de Junho de 2008

Sumários:

O instituto da colação Intangibilidade da legitima / redução de liberalidades. (continuação)

Resolução de casos práticos

Aula n.º 11 – 13 de Junho de 2008

Sumários:

A Partilha em Vida Contrato sucessório. Doação inter vivos e conferência antecipada. A Composição do quinhão do herdeiro legitimário sobrevivendo.

Partilha em Vida (2029º)

Trata-se de um contrato sucessório em que o futuro autor da herança ou doador dispõe da sua herança para depois da morte. Segundo este artigo não é um contrato sucessório.

É um acto jurídico unitário, mas complexo porque é composto pela doação que pode ser feita a um, a mais do que um ou a todos, sendo que é obrigatório que seja feita pelos menos a um e os outros têm de consentir e conferir. Estas tornas que vão ser feitas vencem juros (2029º nº 3). Em função dos valores doados, é calculada a legitima dos herdeiros legitimários e fica um quinhão para um dos cônjuges porque um vai morrer primeiro e o que sobreviver vai ter de receber.

Os doadores não têm de doar todos os seus bens, pode haver apenas uma partilha parcial. Acontece muitas vezes que os doadores querem fazer partilha em vida e já não podem, isto porque se já fizeram doações por conta da legitima ou da quota disponível, já não podem fazer mais doações.

Pode acontecer que depois da partilha o casal tem outro filho, o que acontece? Pode exigir em dinheiro a sua parte (2092º nº 2), mas se não quiser porque não é obrigado, não fica deserdado, tem direito ao seu quinhão hereditário. Pode querer o valor calculado à data da abertura da herança mas, se não quiser esse valor vai haver processo de inventário e vai-lhe ser dado o que lhe pertence. Vai haver redução para satisfazer a parte dele.

Se não intervêm todos, a partilha não tem efeito.

Aula n.º 12 – 20 de Junho de 2008

Sumários:

Esclarecimento de dúvidas: Relação de exercícios práticos.

Resolução de casos práticos

Aula n.º 13 – 27 de Junho de 2008

Sumários:

Esclarecimento de dúvidas: Realização de exercícios práticos.

Resolução de casos práticos

Casos práticos

Caso prático I

A faleceu em 03/01/2003, sobrevivendo-lhe B com quem foi casado no regime de separação de bens e os filhos C, D E e F.

Sabendo que:

A deixou a sua quota disponível à ESTGF por testamento e deixou ainda, por testamento, um apartamento ao seu irmão X.

Diga quem vai herdar a herança de A e porque?

Resolução Caso prático I

A morreu e com a sua morte abre-se a sua herança nos termos do artº2031º.

Aberta a herança, são chamadas à titularidade das relações jurídicas patrimoniais que a este pertenciam, para posterior devolução (artº2024º), aqueles sucessíveis (herdeiros e legatários – artº2030º1) que gozam de prioridade na hierarquia dos sucessíveis – artº2032º.

Ora, quanto às espécies de sucessões mortis causa ou de designação sucessória temos:

- A sucessão legal (aquela que é definida por lei)
- Legítima – artº2131º
- Legitimária – artº2157º a 2162º1, esta pode ou não ser afastada pelo autor da herança – artº2027º

E temos também a sucessão voluntária que poderá ser:

Contratual (artº2028º) ou testamentária (artº2179º)

Na hierarquia da vocação sucessória, em primeiro lugar surgem os herdeiros legitimários: cônjuge, descendentes e ascendente nos termos do artº2133º, 2134º, 2135º e 2136º, 2156º e 2157º; temos depois herdeiros contratuais – artº1759º; depois vêm os herdeiros testamentários e, finalmente os herdeiros legítimos – artº2133º.

No nosso caso, que espécie de sucessão se abre?

O autor de herança dispõe de uma parte dos seus bens pois institui por testamento quota disponível e deixou um legado a favor do seu irmão X, logo estamos no âmbito de uma herança legitimária – artº2157º, aquela que o testador não pode dispor por ser legalmente destinada aos seus herdeiros legitimários.

São herdeiros legitimários de A, o cônjuge, os descendentes e ascendentes – artº2133ºa) e b), sendo que nos termos do artº2134º, os herdeiros de cada uma das classes preferem ao das classes imediatas, daí que no caso presente preferem como herdeiros legitimários e gozam por isso de prevalência sucessória, o cônjuge e os descendentes C, D, E e F, afastando deste modo os ascendentes, caso os existissem.

Segundo o artº2159º e, concorrendo à herança cônjuge e descendentes, a legitima deles é de 2/3 da herança, porção esta que se chama a quota indisponível, daqui resulta, à contrari, que o testador só pode dispor livremente de uma parte dos seus bens e que essa parte é de 1/3 que se denomina quota disponível.

Quanto a estes $\frac{2}{3}$ dos bens da herança, dispõe o artº2139º que a partilha entre conjugue e descendentes faz-se por cabeças, dividindo-se a herança em tantas partes quantos forem os herdeiros; a quota do conjugue porem, não pode ser inferior a $\frac{1}{4}$ parte da herança.

No presente caso, temos 5 cabeças sucessórias sendo que uma não pode receber menos que $\frac{1}{4}$ parte. Assim, e quanto a estes $\frac{2}{3}$ da herança, vamos dividi-los em 4 partes iguais para calculo do quinhão hereditário do conjugue B e o remanescente será de igual modo dividido em 4 partes iguais para calculo hereditário que consente a cada um dos filhos:

Quota disponível: $\frac{2}{3}$

$$\text{Cônjuge: } \frac{2}{3} \times \frac{1}{4} = \frac{2}{12} = \frac{1}{6}$$

$$\frac{2}{3} - \frac{1}{6} = \frac{4}{6} - \frac{1}{6} = \frac{3}{6} = \frac{1}{2} \text{ - remanescente da quota indisponível}$$

(x2)

$$\frac{1}{2} \times \frac{1}{4} = \frac{1}{8} \times \frac{1}{4} = \frac{1}{32}$$

$\frac{1}{3}$ – quota disponível

Para aferimos se as contas estão bem feitas, fazemos a prova:

$$\frac{1}{6} + \frac{4}{8} + \frac{1}{3} = \frac{4}{24} + \frac{12}{24} + \frac{8}{24} = \frac{24}{24}$$

(4) (3) (8)

Verificamos que ainda temos uma disposição testamentária, que por força temos que chamar à herança os legatários designados no artº2030º.

Concretamente A deixou a quota disponível da sua herança à ESTGF e ainda instituiu um legado de um apartamento ao seu irmão X.

Segundo o artº2230º3, a escola é designada de herdeira testamentária e o irmão X será designado de legatário.

Mas, se fizermos a imputação à escola de toda a quota disponível que lhe foi imputável em herança, vamos ter aqui um conflito com o cumprimento do legado instituído em favos do irmão X. Os legados são encargos da herança (artº2068º) e, quem tem de cumprir os legados são os herdeiros (artº2270º), se não forem inoficiosos (artº2168º, 2169º, 2172º, 2173º e 2174º)

Assim, caso o legado não seja inoficioso, isto é, não ultrapassa-se o valor da quota disponível, este deverá ser entregue ao irmão X. A escola será herdeira de todo o remanescente da quota disponível, ou seja, o que sobra da quota disponível.

Se a quota disponível, por força do cumprimento do legado, ficar totalmente esgotada, então a escola não nada receberá.

Caso prático II

A morreu em Janeiro de 2003, sobrevivendo-lhe os irmãos B, C e D, o tio T e o primo P.

Sabendo que:

A deixou bens no valor de 60,000,00E;

Que no dia 12/03/2000 outorgou testamento público no qual deixou metade de toda a sua herança a seu primo P.

Faça a partilha da herança por morte de A.

Resolução Caso prático II

Aberta a sucessão com a morte da A, o nosso direito diz que a aquisição dos bens da herança está dependente de aceitação. Mas, quem goza de vocação sucessória para ser chamado a aceitar a herança de a? Será um só herdeiro, será mais? Será apenas uma espécie de herdeiros ou será mais que uma?

A resolução desta questão passa por encontrar, na hierarquia das designações sucessórias quais os sucessíveis que gozam de prevalência que será o facto designativo que faz com que determinadas pessoas sejam chamadas à sucessão e outras sejam ou não afastadas.

Sabemos que os títulos de designação sucessória são: a designação legal que se divide por sua vez em legitimária e legítima e, a designação voluntária contratual ou testamentária.

Mas também sabemos que os sucessíveis designados à data da abertura da herança passam a gozar de vocação sucessória desde que reúnam os pressupostos para a vocação sucessória e que são:

1. Titularidade da designação sucessória prevalente;
2. Existência ou personalidade jurídica do sucessivo;
3. Capacidade sucessória.

Para determinar a titularidade da designação sucessória prevalente, teremos de recorrer à hierarquia das designações sucessórias e assim, temos em 1º lugar os herdeiros legitimários (artº2157º, 2133º a 2136º); em 2º lugar os herdeiros contratuais (artº1759º); em 3º lugar os herdeiros testamentários e, em 4º lugar os herdeiros legítimos (artº2133º e ss.).

No presente caso o autor dispôs, válida e legalmente de uma parte da sua herança por testamento, daí que face ao estabelecido nos artº2156º e 2157º teremos que verificar, desde logo, se há ou não lugar à herança legitimária.

Para que exista herança legitimária é necessário que o autor da herança tenha disposto de uma parte ou de toda a sua herança e, tenha deixado herdeiros legitimários (cônjuge, descendentes ou ascendentes).

Como não existem herdeiros legitimários, também não existe herança legitimária o que significa que o autor da herança pode dispor de toda a sua herança sem qualquer reserva legal.

Não existindo sucessão legitimária, verifiquemos se existem herdeiros contratuais (artº2028º e 1700º), únicos casos em que os pactos sucessórios são admitidos embora possam ser convertidos em testamentos nos termos do artº1946º. Temos os casos em que os nubentes se instituem como herdeiros ou legatários uns dos outros (convenção antenupcial); casos em que um terceiro institui como herdeiro ou legatário os futuros nubentes ou estes se instituem entre si ou casos em que um dos nubentes ou ambos instituem um terceiro como seu herdeiro ou legatário.

Verificamos que no nosso caso não existe qualquer designação de herdeiros contratuais.

Passemos à herança testamentária.

A, faz um testamento em que deixou metade, de toda a sua herança ao seu primo P, daí que P é seu herdeiro testamentário e, dada a sua ausência de herdeiros legitimários e contratuais é ele que goza da titularidade da designação sucessória prevalente em relação à metade de toda a sua herança pois que os demais sucessíveis, que possam concorrer à sua sucessão (irmãos e tio) são preteridos por esta designação.

Assim, se P reunir os dois restantes pressupostos da vocação, passa a gozar de vocação sucessória para suceder à herança de A desde que a aceite.

No que toca ao 2º pressuposto, P tem existência ou personalidade jurídica do sucessivo

Quanto ao 3º, o artº2133º estabelece um princípio regra sobre a capacidade sucessória, referindo que além do Estado, todas as pessoas nascidas ou concebidas ao tempo da abertura da sucessão gozam de capacidade.

Note-se que a falta de capacidade é uma exceção e não a regra e, só ocorre em casos de indignidade ou deserdação. Como nada nos é dito sobre a indignidade, aplica-se o princípio regra, de que este goza de capacidade sucessória para suceder em metade da herança de A desde que a aceite e, recebe por devolução sucessória metade de toda a herança, ou seja, 30,000,00€.

E os restantes 30,000,00€?

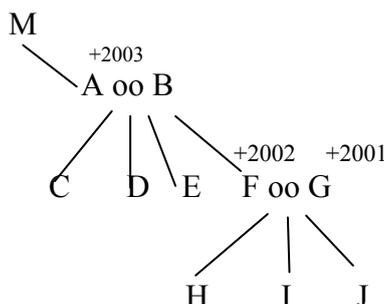
Como o autor da sucessão não dispôs de todos os seus bens, vamos procurar quem lhe vai suceder nessa parte dos bens, ou seja, no remanescente da herança.

Uma vez mais, e para determinar os sucessíveis que gozam de vocação sucessória no remanescente da herança, recorreremos à hierarquia das designações sucessórias e, em 4º lugar temos os herdeiros legítimos nos termos do artº2131º e ss. e que são: Cônjuge, parentes e o Estado pela ordem e segundo as regras constantes na sucessão legítima.

Ora, o artº2133º diz que a ordem por que são chamados os herdeiros é: cônjuge e descendentes; cônjuge e ascendentes; irmãos e seus descendentes; outros colaterais até ao 4º grau e Estado e, o artº2134º refere que os herdeiros de cada uma das classes preferem aos das classes imediatas.

Assim sendo, a primeira classe de sucessíveis a ser chamada à sucessão será a classe dos irmãos e os seus descendentes já que A deixou os irmãos B, C e D. O tio T que integra a classe imediata é afastado da sucessão face à preferência estabelecida no artº2134º tal como o primo P. Daqui resulta que são os irmãos B, C e D que gozam de titularidade de vocação sucessória prevalente e serão chamados à sucessão do remanescente em divisão por cabeça, desde que aceitem a herança em que são chamados.

Caso prático III



D repudiou a herança.

Partindo do princípio que A deixou bens no valor de 100,000,00€, faça a partilha por óbito de A

RE

Com a morte de A abre-se a herança

Trata-se de uma herança legítima

Quem sucede?

Artº2133º1a) – cônjuge e filhos

Artº2137º2 – A quota de D acresce aos outros sucessíveis da mesma classe

Artº2139º – B recebe $\frac{1}{4}$ – 12,500€

B – 12,500€ + 2,343,75€

C – 9,375€ + 2,343,75€

D – 9,375€ : 4

E – 9,375€ + 2,343,75€

F (H, I, J) – 9,375€ + 2,343,75€ - direito de representação

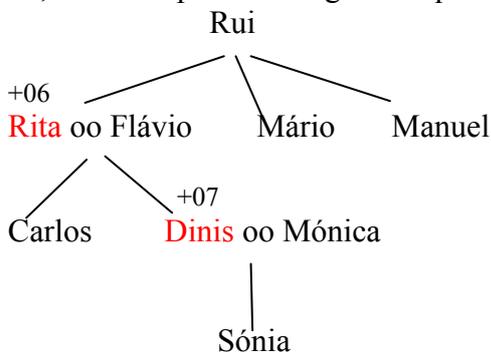
H, I e J - 9,375€ + 2,343,75€ : 3 0 = 3,906,25€ cada um

Caso prático IV

Em Julho de 2006, no Hospital escolar de S. João, freguesia de Ramalde, concelho do Porto, onde se encontrava em tratamento mas com residência habitual na freguesia de Margaride, Felgueiras, Rita faleceu no estado de divorciada de Flávio com quem foi casada em primeiras núpcias de ambos e sob o regime da separação de bens.

Sobreviveram-lhe o referido Flávio; seu pai Rui; os irmãos Mário e Manuel, solteiros de maior idade e com ela residentes; os dois filhos do casal, Carlos (38 anos) e Dinis (36 anos) e ainda a neta Sónia, filha deste último e de sua mulher Mónica.

Rita deixou um automóvel no valor de 10,000€; um terreno no valor de 40,000€ e uma casa de 50,000€. Responda às seguintes questões:



Valor total da herança – 10,000€ + 40,000€ + 50,000€ = 100,000€

Resolução de caso pratico**a) Em que freguesia se considera aberta a herança de Rita?**

Segundo o artº2031º a herança considera-se aberta no momento da morte do seu autor, isto é, no mês de Julho de 2006 em que Rita faleceu e o lugar é no seu último domicílio que de acordo com o artº82º é o lugar da sua residência habitual, no caso concreto em Margaride – Felgueiras.

b) Se Carlos repudiasse a herança de Rita que consequências adviriam desse facto?

Se Carlos tivesse repudiado a herança era considerado como o não chamado à sucessão, salvo para efeitos de representação (2062ºCC). O repúdio tem como efeitos imediatos, o chamamento em direito de representação ou, caso este não se verifique, haverá lugar ao direito de crescer. Haveria lugar à representação desde que verificados todos os pressupostos para a sua verificação:

- 1- Sucessível prioritário não queira ou não possa aceitar a herança;
- 2- Esse sucessível tenha deixado descendentes (2042º – refere que na sucessão legal a representação tem sempre lugar na linha recta em benefício dos descendentes).

Carlos não quis aceitar a herança mas também não deixou descendentes, logo não estão reunidos os pressupostos do direito de representação, daí passarmos a analisar a possibilidade do direito de crescer que tem como pressupostos negativos:

- 1- Não verificação da substituição directa;
- 2- Não existência do direito de representação ou transmissão;

Tem também os pressupostos positivos e que são.

- 1- Existência de pluralidade de herdeiros;
- 2- Exista o chamamento de mais que um sucessível.

Neste caso, estão verificados todos os pressupostos para que se verifique a ocorrência do direito de crescer (artº2137º)

c) A quem incumbira legalmente o exercício do cargo de cabeça de casal?

O cabeça de casal é quem administra a herança até à sua liquidação e respectiva partilha (2079º) este lugar é ocupado segundo o artº2080º1a) - pelo cônjuge não separado judicialmente o que neste caso não acontece; a alínea b) também não se subsume pois não há testamento; a alínea c) refere os herdeiros legais que, tal como já foi dito anteriormente são os filhos de Rita, Carlos e Dinis isto com base no artº2133º1a) em que o cônjuge não pode ser mas os descendentes (filhos de Carlos e Dinis) podem, também se poderia pôr a opção do Ruy 8ascendente referido na alínea d) do 2133º) mas o artº2134º afirma que os herdeiros referidos preferem aos da classe imediata. Sendo assim, resta saber qual dos filhos é o cabeça de casal, se Carlos se Dinis, o nº4 do artº2080º dá-nos esta resposta, pois afirma que em caso de igualdade de circunstancias prefere o mais velho, neste caso Carlos.

d) Dinis veio a falecer em 2007 e a sua filha Sónia pretende alienar a seu tio Carlos o direito de acção que lhe pertence na herança ainda ilíquida e indivisa, aberta por óbito da sua avó. Poderá fazê-lo? Admitindo que sim, qual será a sua quota ideal na referida herança? Sua mãe Mónica, goza do direito de preferência na alienação?

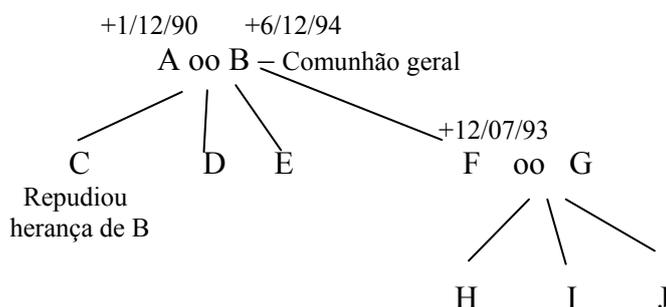
Estamos perante o direito de transmissão pois Dinis morreu depois de aberta a herança de Rita mas, não a aceitou e como tal ficam transmitidos os seus direitos e obrigações (quinhão hereditário) aos seus herdeiros (2058º), são eles Mónica e Sónia de acordo com o artº2133º1a) Carlos terá direito a 50,000€ que é metade da herança de Rita; Dinis também teria direito a esta quantia, no entanto, com a sua morte há que dividir essa quantia pelos seus herdeiros. Sendo assim, $\frac{3}{4}$ são de Mónica e $\frac{1}{3}$ de Sónia pois, como nada se diz em contrário Mónica é também meiera logo terá direito a metade dos 50,000e e outra metade será dos herdeiros, também Mónica e a filha Sónia. Esta metade será então dividida em duas partes iguais o que irá dar $\frac{3}{4}$ a Mónica.

$$100,000€ : 2 = \frac{1}{2} \text{ Carlos}$$

$$\frac{1}{2} \text{ Dinis}$$

$\frac{1}{2} : 2 = \frac{1}{4}$ - aqui estamos perante uma nova herança. se Dinis aceitou a herança, assim Mónica terá direito de preferência porque Carlos é estranho a esta herança.

Caso prático V



Bens comuns:

Verba 1 casa de morada de família 30,000€

Verba 2 prédio rústico 10,000€

Verba 3 prédio urbano 12,000€

Verba 4 prédio rústico 18,000€

70,000€

Dívidas comuns – 20,000€

Acordo de partilha

Verba 1 adjudicada a H

Verba 2 e 4 adjudicada a J

Verba 3 - usufruto a E (60 anos)

- a raiz a I

O a, por testamento, instituiu herdeiro de $\frac{1}{4}$ da sua quota disponível seus netos H, I e J em partes iguais. B, por testamento deserdou F que havia sido condenado a pena de prisão por um período de 8 meses por crime de ofensas corporais na pessoa de A.

Tendo presente o caso, faça a partilha e determine o valor das quotas que cada um há-de receber e dar.

RE

Bens comuns – 70,000

Dívidas com. - $\frac{20,000}{50,000}$ (liquidadas na h. de a)

Meeiro de A – 25,000

Meeiro de B – 25,000

Herança de A 25,000 (valor da h.)

2159º

QI 25,000 x $\frac{2}{3}$ = 16666,67 (h. legitimária)

QD 25,000 x $\frac{1}{3}$ = 8333,33 (vai para quem o autor dispôs)

$8333,33 \times \frac{1}{4} = 2083,88 : 3 = 694,44$ (h. testamentária)

$8333,33 - 2083,88 = 6249,45$ (h. legítima)

Herança legitimária

$16666,67 : 4 = 4166,67$ (quinhão de B – não pode ter menos de $\frac{1}{4}$)

$16666,67 - 4166,67 = 12,500$

$12500 : 3125$ (C, D, E e F)

F morre, então $3125 : 4 = 781,25$ (G, H, I e J) há direito de transmissão

Herança legítima

$6249,45 : 5 = 1561,36$

$6249,45 - 1561,36 = 4688,09 : 4$ (filhos) = $1172,02 : 4 = 293,01$

F morre e dividiu por G e pelos filhos, dá 293,01€ a cada um

Cônjuge B

Legitimária – 4166,67

Legítima – 1561,36

C, D e E

Legitimária - 3125

Legítima – 1172,02

G

Legitimária – 781,25 (por transmissão de F)

Legítima – 293,01

H, I e J

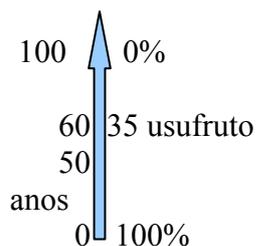
Legitimária - 781,25

Legítima - 293,01

Testamentária – 694,44

Cálculo do usufruto

No IMI há um artigo que tem uma tabela de valores do usufruto (13º ou 23º)



70 anos:

30% usufruto

70% raiz

60 anos

35% usufruto

65% raiz

Verba 3 – $12,000 \times 35\% = 4200$ (valor usufruto)

$12,000 \times 65\% = 7800$ (valor da raiz)

Caso prático VI

A faleceu em 01.10.2001, no estado de divorciado, sobreviveram-lhe três filhos, B,C e D que aceitaram a herança de seu pai. Há data da sua morte, A deixou bens no valor de 26.000, contudo, deixou também dívidas a uma clínica hospitalar em resultado de uma intervenção cirúrgica a que foi submetido no valor de 2.000.

No ano de 1989, A fez doação a seu filho C de um automóvel desportivo, cujo valor determinado à data da abertura da herança é de 9.000, de igual modo em 1990 fizera doação

a seu filho D de um andar para a sua habitação no valor de 12.000, não tendo feito qualquer referência no título de transmissão sobre os efeitos do regime da colação.

Por testamento, A deixou a seu afilhado X a quantia de 3.000. Faça a partilha.

Segundo o 2156º estamos perante uma herança legitimária em que de acordo com o 2157º os filhos B,C e D são herdeiros legitimários. Ver ainda o artº 2030º nº 1 e 2.

Após a verificação do tipo de herança e herdeiros a que esta herança está sujeita, teremos de calcular o valor da mesma segundo o artigo 2160º, que nos é dado por:

Relicta + doações – dívidas

$$26.000 + 21.000 - 2.000 = 45.000$$

Sendo conhecido o valor da herança, teremos de apurar o valor da quota disponível (a que o autor pode dispor livremente) e da quota indisponível (o autor não pode dispor deste montante, esta será entregue, neste caso aos herdeiros legitimários), de acordo com o 159º nº 2.

$$Q.D = 45.000 \times 1/3 = 15.000$$

$$Q.I. = 45.000 \times 2/3 = 30.000$$

O afilhado X é um legatário da herança, pois sucede em valores determinados, nomeadamente em 3.000 a partir da quota disponível do autor da herança, que como já vimos é de 15.000.

Em relação à partilha esta será feita com base no artigo 2139º e ss, o 2139º nº 2 afirma que se o autor da herança não deixar cônjuge sobrevivente, concorrem os filhos em partes iguais.

$$Q. I. = 30.000 / 3 = 10.000 \text{ (cada um deles)}$$

	Quinhão	Q. I.	Q. D.	Falta	Igualação	Remanescente
B	10.000			10.000	2.000	2.000
C	10.000	9.000		1.000	2.000	2.000
D	10.000	12.000	2.000			2.000
X			3.000			

2.000 – Valor do excesso entre a doação e o quinhão

$$\text{Relicta} - \text{dívida} - \text{quinhão de B} - \text{diferença do quinhão de C} - \text{legado} =$$

$$26.000 - 2.000 - 10.000 - 1.000 - 3.000 = 10.000 \text{ (remanescente)}$$

A este valor retira-se a igualação (2.000 + 2.000) e sobra 6.000 do valor da quota disponível que será repartido pelos herdeiros, assim cada um receberá 12.000 (10.000 da quota indisponível e 2.000 da quota disponível).

Caso prático VII

O enunciado é igual ao anterior, mas desta vez o valor da relictá é de 17.000,00

$$V.H. = 17.000 - 2.000 + 21.000 = 36.000$$

$$Q.I. = 36.000 \times 2/3 = 24.000$$

$$Q.D. = 36.000 \times 1/3 = 12.000$$

$$24.000 / 3 = 8.000 \text{ (quinhão hereditário de cada um)}$$

	Quinhão	Q. I.	Q. D.	Falta	Igualação	Remanescente
B	8.000			8.000	1.000	1.500
C	8.000	9.000	1.000			1.500
D	8.000	12.000	4.000			
X			3.000			

17.000 – 2.000 – 8.000 – 3.000 – 1.000 = 3000 / 2 = 1.500 (uma vez que não é possível igualar B e C com D, faz-se a igualação possível.)

Caso prático VIII

Outro caso prático com o enunciado do 1, mas desta vez as doações são feitas por conta da legítima (colação absoluta)

	Quinhão	Q. I.	Q. D.	Falta	Remanescente	Repõe
B	10.000			10.000	4.000	
C	10.000	9.000		1.000	4.000	
D	10.000	12.000			4.000	2.000
X			3.000			

D vai ter que dar tornas no valor de 1.000 a cada um dos irmãos, (BeC), o que perfaz os 10.000 de B que só tinha 9.000, pois ao valor de 30.000 – 21.000. C só tem 9.000 fruto da doação que recebeu, logo os 1.000 que recebe de D também são para fazer os 10.000 da sua parte da quota indisponível da herança.

Quanto à quota disponível esta será de 15.000 – 3.000 (do legado)= 12.000, que irão ser distribuídos em partes iguais aos herdeiros legítimos B,C e D, logo cada um irá receber para além dos 10.000 da quota indisponível, 4.000 da quota disponível, 14.000 para cada um deles.

4 – Outro caso prático, mas neste caso a relictiva é de 17.000 e as doações são feitas por conta da legítima

	Quinhão	Q. I.	Q. D.	Falta	Repõe	Remanescente
B	8.000			8.000		3.000
C	8.000	9.000			1.000	3.000
D	8.000	12.000			4.000	3.000
X			3.000			

$9.000 (Q.D.) / 3 = 3.000$, cada um recebe $8.000 + 3.000$

5- A agora é casado com E e faleceu em 2001. Tinham bens comuns no valor de 26.000 e têm B, C e D como filhos. Foram feitas duas doações a C e D de 9.000 e 12.000, respectivamente, sendo que a de D por conta da legítima.

Deixou legado a E que tinha 69 anos o usufruto de toda a sua herança, continuando a existir a dívida de 2.000 que embora sendo comum é liquidada pela herança de A.

$26.000 / 2$ (meação) = $13.000 - 2.000 = 11.000$

As doações foram dadas pelos dois, logo:

$C = 9.000 / 2 = 4.5000$ (colação omissa)

$D = 12.000 / 2 = 6.000$ (colação absoluta)

$V.H = 13.000 - 2.000 + 4.500 + 6.000 = 21.500$

$Q.I = 21.500 \times 2/3 = 14.333$

$Q.D. = 21.500 \times 1/3 = 7.167$

Quinhão = $14.333 / 4 = 3.583,25$

Usufruto

Apura-se através de uma graduação, inversamente proporcional entre a raiz e o usufruto, neste caso E tem 69 anos, logo arredonda-se e apura-se 30/70, 30 % o usufruto, 70% a raiz.

	Quinhão	Q. I.	Q. D.	Falta	Repõe	Remanescente
B	3.583,25			3.583,25		783.08
C	3.583,25	4.500	916.75			783.08
D	3.583,25	6.000			2.416,75	783.08
E	3.583,25		3.900			

Remanescente = $7.167 - 3.900 - 916.75 = 2.350,25 / 3 = 783,08$

Caso prático IX

Caso pratica desta matéria (Partilha em vida)

1.

Prédio 1 – 20.000 doado a C

Prédio 2 – 20.000 doado a D

Prédio 3 – 10.000 doado a E

Total é de 50.000

A e B têm 5 filhos

Herança A – $50.000 / 2 = 25.000 \times \frac{1}{4} = 6.250$

$25.000 - 6.250 = 18.750 / 5 = 3.750$

Herança de B – $25.000 / 5 = 5.000$

Logo,

C= $3750 + 5.000 = 8750 - 20.000 =$ devolve 11.250

D= $3750 + 5.000 = 8750 - 20.000 =$ devolve 11.250

E= $3750 + 5.000 = 8750 - 10.000 =$ devolve 1.250

F= $3750 + 5.000 = 8750$

G= $3750 + 5.000 = 8750$

Caso prático X**Outro caso prático de partilha simples mortis causa**

A casado com B na comunhão geral, faleceu em 2001, sobrevivendo-lhe a mulher B, e os filhos C, D, E e F casado com G e com dois filhos H e I, falecendo F em 2000.

Património do casal:

Verba 1 – 15.000 que foi adjudicada a D

Verba 2 – 7.500 que foi adjudicada a H

Verba 3 – 22.500 que foi adjudicada a I

Total = 45.000

V.H.= $45.000 / 2 = 22.500$

$22.500 \times \frac{1}{4} = 5.625$ (quinhão de B)

$22.500 - 5.625 = 16.875 / 4 = 4.218,75$ (quinhão de CDEF)

Falecimento de F = $4.218,75 / 2 = 2.109,375$ (quinhão de HI)

	Quinhão	adjudicação	tornas a dar	tornas a receber
B	28.125,00			28.125
C	4.218,75			4218,75
D	4.218,75	15.000	10.781	
E	4.218,75			4218,75
H	2.109,37	7.500	5.391	
I	2.109,37	22500	20.391	

Caso prático XI

Em 1978, faleceu A no estado de casado com B em primeiras e únicas núpcias de ambos e sob o regime da comunhão de adquiridos deixando a suceder em vocação sucessória a sua mulher B, e os filhos C, D, E e F.

A deixou ainda testamento publico no qual instituiu herdeiro de 1/3 da sua quota disponível seu sobrinho Y.

Em 1979, veio a falecer o filho F no estado de casado em primeiras e únicas núpcias e sob o regime de comunhão de adquiridos com G, deixando a suceder-lhe além da sua referida mulher os filhos H, I, J.

Posteriormente em 1980, faleceu B no estado de casada com X em segundas núpcias dela e primeiras dele e segundo o regime de separação de bens.

Nesse mesmo ano de 1980, G de que não aguentou a solidão da sua dolorosa vida, contraiu casamento com L sob o regime supletivo de bens e de cujo casamento nasceram os filhos N e M.

Entretanto C repudiou as heranças de seus pais.

Atendendo a que o casal possuía bens comuns:

Verba 1 – Prédio urbano – 25.000,00

Verba 2 – automóvel – 10.000,00

Verba 3 – lote acções – 30.000,00

Verba 4 – prédio rústico – 40.000,00

Verba 5 – arma caça – 1.000,00

A possuía ainda como bens próprios:

Verba 6 – prédio rústico – 30.000

Verba 7 – prédio urbano – 30.000

Os herdeiros interessados na partilha celebraram acordo com vista à outorga da partilha extrajudicial, segundo o qual:

Verba 1 – adjudicada a H em raiz e o usufruto a G que tem 46 anos

Verba 2 – adjudicada a X

Verba 3 e 4 – adjudicada a D

Verba 5 – adjudicada a Y

Verba 6 – adjudicada a E

Verba 7 – adjudicada a J

Atendendo ao acordo, faça a partilha por óbito de A e determine o valor das tornas a dar ou a receber por cada interessado.

Herança de A

$$25.000+10.000+30.000+40.000+1.000=106.000 / 2 = 53.000 + 60.000=113.000$$

$$Q.D=37.666$$

$$Q.I.=75.334$$

$$75.334 / \frac{1}{4} = 18.833 \text{ (B)}$$

$$75.334 - 18.833 = 56.501 / 4 = 14.125,25$$

$$\text{Repúdio de C} = 14.125 / 4 = 3.531,25$$

$$\text{Quota disponível} - 37.666 - 12.555 \text{ (y)} = 25.111 / \frac{1}{4} = 6.277,75 \text{ (b)}$$

$$25.111 - 6.277,75 = 18.834,75 / 4 = 4.708,50$$

$$\text{Repúdio de C} = 4.708,50 / 4 = 1.177,17$$

$$\text{Falec. De F} = 23.541,92 \text{ (} 14.125,25+3.531,25+1.177,17+ 4.708,50) / 4 = 5.983,44$$

Quinhão

$$B - (18.833+3.531,25+6.277,75+1.177,17) = 29.819,17$$

$$D - (14.125+3.531,25+4.708,50+1.177,17) = 23.541,92$$

$$E - 23.541,92$$

$$Y - 12.555,33$$

$$H - 5.983,44$$

$$I - 5.983,44$$

$$J - 5.983,44$$

$$G - 5.983,44$$

Herança de B

$$53.000 + 29.819,17 = 82.819,17 / \frac{1}{4} = 20.704,80$$

$$82.819,17-20.704,80=62.114,37 / 4 = 15.528,75$$

$$\text{Repudio C} = 15.528,75 / 4 = 3.882,15$$

$$\text{Dto Rep.} = 15.528,74 + 3.882,15 = 19.410,90 / 3 = 6.470,30$$

	Q.legitimária	Q.Legítima	Total	Verba	Adjudicação	A restituir	A receber
D	23.541,92	19.410,81	42.952,73	3 E 4	70.000,00	27.047,27	
E	23.541,92	19.411	42.952,73	6	30.000,00		12.953
G	5.983,44		5.983,44	usuf.	12.500,00	6.516,56	
H	5.983,44	6.470	12.453,71	raiz	12.500,00	46,29	
I	5.983,44	6.470	12.453,71				12.454
J	5.983,44	6.470	12.453,71	7	30.000,00	17.546,29	
Y		12.555	12.555,33	5	1.000,00		11.555
X		24.587	24.587,00	2	10.000,00		14.587
						51.156,41	51.549

Caso prático XII

1)

Antidio e o filho Eduardo faleceram em 01.07.2005, vítimas de um acidente de viação, tendo-se apurado que Eduardo faleceu 5 minutos antes.

Sobreviveram à morte de Antidio, a sua mãe Paula, a sua mulher Maria com quem casou no regime de comunhão geral, o filho Carlos e o neto Luís, filho de Eduardo e sua mulher Joana.

Em Junho de 2000, Antidio e Maria fizeram doação com dispensa da colação, a seu filho Eduardo de um prédio que foi avaliado à data da abertura da herança no valor de 20.000,00.

Antidio fez ainda testamento em 2000, à qual deixou a sua mulher Maria $\frac{1}{2}$ da quota disponível. Dias após o falecimento de Antidio faleceu Carlos, sem ter chegado a aceitar a herança de seu pai.

Em Setembro do mesmo ano nasceu Nuno, filho de Carlos e sua namorada Sílvia.

À data da morte de Antidio, o casal possuía bens móveis e imóveis no valor de 340.000,00.

Diga fundamentadamente o que lhe se oferecer sobre todas as questões juridicamente relevantes e proceda à partilha da herança de Antidio.

2)

Responda de forma sucinta:

- O que entende por herança indivisa
- Pode um legatário alienar o seu direito na herança? Justifique.
- Como nasce e finda a herança jacente?
- O que são liberdades inoficiosas.

Resposta:

1)

Antidio morreu, e com a sua morte abre-se a sua herança (2031º), aberta a sua herança, são chamados à titularidade das relações jurídicas que a este pertenciam para posterior devolução dos bens da herança (2024º) aqueles sucessíveis herdeiros e legatários (2030º nº 1) que gozam de prioridade na relação de sucessíveis (2032º).

A sucessão mortis causa pode ser diferida a vários títulos de vocação sucessória, a sucessão legal (por lei), a qual por sua vez se divide em duas espécies, a legítima (2131º) e a legítimária (2157º e 2162º), conforme possa ou não ser afastado por vontade do de cuius (2027º) e sucessão voluntária, sendo a contratual (2028º) ou testamentária (2179º).

No caso presente e atendendo a que Antídio dispôs validamente e eficazmente de parte dos seus bens para doação em vida e por testamento, abre-se logo a herança legítimária, que é a porção de bens que o testador não pode dispor por ser legalmente destinada aos seus herdeiros legítimos, e que corresponde à quota disponível do autor da herança (2159º nº 1) e á qual são chamados a suceder os herdeiros legítimos, o cônjuge, os descendentes e os ascendentes pela ordem e segundo a ordem da sucessão legítima (2157º), isto é, segundo a ordem preferencial de classes de herdeiros, estabelecida pelo artigo 2133º nºs 1,2 e 3.

Preferindo os herdeiros de cada uma das classes sucessíveis aos das classes imediatas (2134º) e preferindo dentro de cada classe, os parentes de grau mais próximo aos do mais afastado (2135º), sucedendo estes por cabeça dentro de cada classe (2137º), sem esquecer que a quota do cônjuge nunca poderá ser inferior a uma quarta parte (2139º).

Mas, quais os herdeiros legítimos que são chamados a suceder na herança?

Para o determinar teremos que recorrer à análise dos pressupostos da vocação sucessória, a saber:

Designação sucessória, existência do chamado, capacidade e aceitação.

Na designação sucessória prevalente, teremos desde logo, os herdeiros que integram a primeira classe de sucessíveis (2157º e 2133º nº1 a)), ou seja, o cônjuge Maria e os filhos Carlos e Eduardo.

Na existência do chamado, verifica-se a existência do cônjuge e do filho Carlos na data de abertura da herança de Antídio. No momento da morte de Antídio, Eduardo já havia falecido, pelo que não pode aceitar a herança de seu pai, possibilitando o direito de representação (2039º e 2040º) dos descendentes daquele que não pode ou não quis aceitar a herança para que nela ocupem o lugar do seu ascendente e a quem caberá aquilo que a este pertenceria (2044º) o que integra uma aceitação de vocação indirecta para os descendentes do herdeiro pré-falecido. Assim, é chamado à herança de Antídio e em representação legal de Eduardo, Luís, neto de Antídio e filho de Eduardo, que assim sucede no quinhão hereditário que a seu pai pertenceria, caso este não tivesse falecido.

Carlos porém, veio a falecer depois de seu pai Antídio e sem haver aceite a herança de seu pai. Deste modo Carlos transmitiu aos seus herdeiros, no momento da sua morte, o direito de aceitarem ou repudiarem a herança aberta por morte de Antídio (2058º), direito de transmissão. À data da sua morte Carlos era solteiro e não tinha descendentes, contudo no mês seguinte nasceu o seu filho Nuno, que sendo já concebido à data de abertura da herança de Antídio, goza de capacidade sucessória para suceder na herança de seu avô, em direito de transmissão (2033º nº 1).

Quanto aos terceiros e quarto pressupostos, todos os herdeiros gozam de capacidade sucessória e aceitaram a herança, gozam de designação sucessória prevalente para suceder à herança legítimária, o seu cônjuge Maria e os netos Luís que representa o pai, Eduardo e o neto Nuno que aceita a herança em substituição de seu pai.

Apurados os herdeiros que são chamados a suceder na herança de Antídio, a título de legítima, legítimária e testamentária, haverá que determinar agora o valor da herança e apurar o valor do quinhão hereditário que a cada um dos herdeiros pertença.

Segundo o 2162º, deve atender-se para o cálculo da legítima ao valor dos bens existentes no património do autor, aos bens doados, às despesas e às dívidas da herança.

Antidio era casado com Maria no regime geral de bens. Para o cálculo do valor da herança deve-se atender apenas ao valor da meação pertencente a Antidio dos bens comuns do casal.

Então:

Valor dos bens comuns do casal = $340.000,00 / 2 = 170.000,00$

Meação de Maria – 170.000,00

Meação de Antidio – 170.000,00

Valor do bem comum doado = $20.000,00 / 2 = 10.000,00$

Valor da doação para cada um dos cônjuges = 10.000,00

Valor da herança = relictiva + doações – dívidas

$(170.000,00 + 10.000,00) = 180.000,00$

Nos termos do artigo 2159º nº 2, a legítima do cônjuge e dos filhos é de 2/3 de herança, porção essa que corresponde à quota indisponível do de cuius e a que corresponderá uma quota disponível de 1/3 do valor da herança.

Ainda nos termos das disposições combinadas pelos artigos 2157º e 2139º, a partilha entre cônjuge e filhos faz-se por cabeça, dividindo-se a herança em tantas partes quantos os herdeiros, sendo que a quota do cônjuge não pode ser inferior a 1/4.

Assim:

Valor da quota indisponível = $180.000,00 \times 2/3 = 120.000,00$

Valor da quota disponível = $180.000,00 \times 1/3 = 60.000,00$

Legítima subjectiva de cada herdeiro

$120.000,00 / 3 = 40.000,00$

Maria = 40.000,00

Luís = 40.000,00

Nuno = 40.000,00

Valor da herança testamentária de Maria

$60.000,00 / 2 = 30.000,00$

Porque foram efectuadas doações inter vivos, impõe-se a análise da verificação dos pressupostos para a sujeição à colação dos bens doados.

Para que as doações estejam sujeitas à colação, tem que estar verificados todos os seus três pressupostos:

1º - Que haja doações feita pelo de cuius a favor de descendentes que na data da liberalidade fossem herdeiros legitimários

2ª – Que tais liberdade não estejam dispensadas da colação pelo autor da herança ou por lei

3ª Que se tenha aberto uma sucessão hereditária em que concorram diversos descendentes, beneficiados com aquelas liberalidades ou seus representantes.

Atentos os seus pressupostos, verifica-se que a doação efectuada a Eduardo foi feita em benefício de um descendente que à data da doação era presuntivo herdeiro legitimário de Antidio, contudo o doador dispensou essa doação da colação, pelo que não estão reunidos todos

os pressupostos para que o valor do bem doado seja imputado na legítima subjectiva do herdeiro legitimário, que na presente partilha representa o donatário Eduardo (2106^a) mas antes que o valor da doação seja imputado na quota disponível do de cuius.

Imputação

	Quinhão	q.indisp.	q.dispon.	Excesso	A restituir	A receber
Maria	40.000					40.000
Maria/test.			30.000			30.000
Luís	40.000		10.000			50.000
Nuno	40.000					40.000
Total	120.000		40.000			160.000

Nos termos do artigo 2168º, dizem-se inoficiosas as liberdades entre vivos ou por mortis causa que ofendam a quota indisponível, no caso as liberalidades feitas pelo autor da herança não atingiram o valor total, pelo que não havendo igualações a fazer, em consequência do regime da colação temos uma herança legítima integrada pelo valor remanescente da quota disponível (2168º e 2169º) e com ele vamos abrir a herança legítima e apurar o valor remanescente

Relicta – (quinhão hereditário x 3) – deixa testamentária

$$170.000,00 - 120.000,00 - 30.000,00 = 20.000,00 \text{ (remanescente)}$$

$$20.000,00 / 3 \text{ (herdeiros legítimos)} = 6.666,66 \text{ para cada um}$$

Então:

Maria

Meação – 170.000,00

Quinhão – 40.000,00

Herança Test. – 30.000,00

Herança Leg. – 6.666,66

Total = 246.666,66

Luís

Quinhão – 40.000,00

Bem doado – 10.000,00

Her.legítima – 6.666,66

Nuno

Quinhão – 40.000,00

Her.legítima – 6.666,66

2)

1º - Herança indivisa, é a herança aberta mas ainda não liquidada nem partilhada, que forma uma unidade jurídica patrimonial, comportada por um património autónomo em que os herdeiros não detêm direitos próprios sobre cada um dos bens hereditários e nem mesmo são comproprietários desses bens, mas antes titulares em comunhão de um direito ou quota ideal sobre esse património autónomo que integra a herança a partilhar.

Refere o artigo 2097º que os bens da herança indivisa respondem colectivamente pela satisfação dos respectivos encargos respondem todos e cada um dos bens como universalidade desde que susceptíveis de penhora.

2º - O artigo 2030º diferencia os sucessores entre herdeiros e legatários, sendo que os primeiros são aqueles que sucedem na totalidade ou numa quota do património do de cuius e os outros os que sucedem em bens determinados.

Ao falarmos em alienação, estamos a falar do património autónomo que integra a universalidade da herança e à qual concorrem apenas os herdeiros na totalidade ou numa quota ideal.

Por sua vez os legatários sucedem em bens ou valores concretos da herança, que está fora desse património autónomo, embora constituam um encargo que deve por ele ser suportado como pagamento dos legados.

Daqui decorre pois, que o legatário não pode alienar o seu direito na herança a não ser que além de suceder em bens certos e determinados concorra à herança ainda como herdeiro e como titular em comunhão com os demais herdeiros, de um direito ou quota ideal sobre esse património autónomo.

3º De acordo com o artigo 2046º, herança jacente é a herança aberta mas ainda não aceite nem declarada vaga para o estado.

Ou seja, a herança que nasce no momento da abertura da sucessão com a morte do de cuius e que finda quer no momento da aceitação pelos herdeiros designados, quer no momento em que por falta de aceitação ou repúdio dos demais sucessíveis, legais ou voluntários, a herança é declarada vaga a favor do estado.

Caso prático XIII

Adelino faleceu em 30.07.2006, no estado de casado em primeiras e únicas núpcias e no regime de comunhão de adquiridos com Maria, sobrevivendo-lhe além da sua referida mulher, seus pais Joaquim e Emília e os filhos Carla, Diana, Eduardo e Felisberto.

Diana por sua vez, veio a falecer em 09/2006, solteira e sem descendentes.

Em Abril de 2003 e Março de 2004, Adelino e Maria fizeram doações respectivamente a Carla de um imóvel situado no Porto no valor de 180.000,00 e a Eduardo por conta da legítima de um imóvel em Lousada de 120.000,00.

Em Fevereiro de 2005, Adelino faz ainda doação a sua neta Laurinda de um terreno em Felgueiras de 50.000,00 euros.

Por testamento, Adelino deixou a Felisberto em substituição da legítima um prédio em Fafe no valor de 70.000,00, que este aceitou.

À sua morte Adelino deixou bens próprios no valor de 200.000,00 e o casal possuía património comum de 100.000,00.

Considerando que o valor atribuído aos prédios se reporta à data de abertura da herança, diga fundamentadamente o que lhe oferecer sobre todas as questões juridicamente relevantes e proceda à partilha da herança.

Doações comuns:

04/2003 – Carla, prédio no Porto – 180.000,00

03/2003 – Eduardo, prédio Lousada – por conta da legítima – 120.000,00

Doação de bens próprios:

02/2005 – Laurinda - Prédio em Felgueiras – 50.000,00

Valor da herança = Relicta (bens próprios + meação bens comuns) + doações (as que são conjuntas tem que se fazer a meação) – dívidas =

$$(200.000 + 50.000) + (90.000 + 60.000 + 50.000) = 450.000$$

$$Q. Indisp. = 450.000 / 2/3 = 300.000$$

$$Q. Dispon. = 450.000 / 1/3 = 150.000$$

Quinhão hereditário

$$\text{Cônjuge} = 300.000 \times 1/4 = 75.000$$

$$\text{Filhos} = 300.000 - 75.000 = 225.000 / 4 = 56.250,00$$

Diana faleceu, logo sucede-lhe a sua mãe = 56.250,00

Imputação

	Quinhão	q.indisp.	q.dispon.	A restituir	A receber
Maria	75.000				131.250
Maria/Diana	56.250				
Carla	56.250	90.000	33.750		
Eduardo	56.250	60.000		3.750	
Felisberto	56.250	70.000	13.750		
Laurinda			50.000		

Total

97.500

Os 60.000 são de colação absoluta

Os 90.000 são de colação omissa, o remanescente imputa-se na quota disponível

Os 13.750 referem-se ao excesso do legado.

$$\text{Remanescente da quota disponível} = 150.000 - 97.500 = 52.500$$

Proporcional

187.500 (soma do quinhão de Maria + Diana + Eduardo)

187.500 está para 52.500

75.000 está para X

X = 21.000 (igualação Maria)

187.500 está para 52.50

56.250 está para Y

Y = 15.750 (Igualação de Diana e Eduardo)

Questões para os exames

1. O que entende por sucessão “mortis causa”
2. Diga qual o objecto da sucessão mortis causa?
3. Que espécies de sucessão mortis causa conhece? Como as distingue?
4. Como se distingue herdeiro de legatário?
5. Responda às seguintes questões, justificando a resposta – A, dispõe por testamento de 3/5 do seu património a favor de B. B será herdeiro ou legatário.
6. Responda às seguintes questões, justificando a resposta – A, deixa no seu testamento a B, o usufruto da totalidade da sua herança. B será herdeiro ou legatário.
7. Qual o interesse pratico da distinção entre herdeiro e legatário?
8. O que entende por abertura da sucessão? Qual o momento e o lugar a que a lei reporta a abertura da sucessão.
9. Quais são os pressupostos da vocação sucessória? Diga como se estabelece a hierarquia dos sucessíveis e refira o que sabe sobre capacidade sucessória.
10. Que entende por direito de representação? Em que espécie de sucessão se verifica e quais as condições de que depende relativamente a cada uma delas?
11. Concorrendo à sucessão A, um filho de B e dois netos D e E, filhos de C, pré-falecido, diga em que termos deverá proceder-se à partilha da herança?
12. O que entende por herança jacente?
13. A quem pretende a administração da herança jacente?
14. Em que consiste o processo cominatório de aceitação ou repúdio?
15. A aceitação será um acto necessário à aquisição sucessória? A que momento reporta a lei os efeitos da aceitação?
16. Que espécies de aceitação conhece? Como se distinguem?
17. O acto de aceitação da herança pode ser revogado?
18. Se b, chamado a suceder a A, falecer sem aceitar ou repudiar a herança deste, poderão os herdeiros de B, aceitar ou repudiar a herança de A?
19. O que entende por repúdio da herança.
20. A que momento reporta a lei os efeitos do repúdio? Qual a forma exigida para o acto de repúdio da herança?
21. O acto de repúdio pode ser revogado?
22. Quais são os encargos da herança? Qual a ordem por que devem ser satisfeitos?
23. Quem responde pelos encargos da herança?
24. Diga o que sabe sobre a responsabilidade do usufrutuário da totalidade ou de uma quota da herança?
25. A quem pertence a administração de herança aceite, até à partilha? A quem incumbe o cargo de cabeça de casal? Em que casos o cabeça de casal nomeado pode escusar-se?
26. Diga o que sabe sobre responsabilidade do herdeiro perante a satisfação dos encargos da herança?
27. Que formas de partilha conhece?
28. O que entende por colação? Como se efectua a colação? O que será a imputação?
29. A que momento reporta a lei os efeitos da partilha?

30. O que entende por venda da partilha? Qual a forma exigida para a alienação?
31. Qual o prazo para o exercício do direito de preferência no caso de alienação de herança.
32. Dispõe o n.º1 do art.º2032º CC que, “Aberta a sucessão serão chamados à titularidade das relações jurídicas do falecido aqueles que gozam de prioridade na hierarquia dos sucessíveis, desde que tenham capacidade”. Explica o conteúdo desta norma.
33. Estabeleça a diferença entre herança legítima e herança legitimária. Quando se verifica cada uma delas? Podem ocorrer em simultâneo numa herança? Justifique a resposta com indicação dos preceitos legais.
34. Se A, falecer e deixar filhos, netos, bisnetos, pais, avos, bisavôs, irmãos e sobrinhos, conjugue, tios, primos de vários graus, que é chamado a suceder na sua herança? Justifique a resposta.
35. Em que situação pode o Estado ser chamado a suceder numa herança aberta?
36. A faleceu no estado de solteiro, sem ascendentes vivos e deixou o filho B. Qual será o valor da quota disponível do autor da herança?
37. A, faleceu no estado de solteiro, sem descendentes, sobrevivendo-lhe apenas seus bisavôs maternos, qual será o valor de quota indisponível do autor da herança? E se apenas lhe sobrevivessem seus pais, qual seria o valor da sua quota indisponível?
38. O que entende por deserdação? Como deve ser feita a mesma? Quais as suas consequências?
39. Diga o que sabe sobre direito de representação e em que situações se verificam?
40. O que entende por direito de acrescer?
41. Um interdito por prodigalidade, tem capacidade para testar?
42. Pode um testador dispor para depois da morte de bens comuns do seu casal? Justifique a resposta.
43. Que entende por indisponibilidade relativa do testador?
44. Diga o que entende por testamento de mão comum?
45. Comente a armação – o testamento público depois de lido e explicado o seu conteúdo a testador, não mais pode ser por ele revogado.
46. Quais são as atribuições do testamenteiro?
47. Quais a diferenças entre partilha em vida e a doação e partilha.
48. Existe alguma diferença entre o direito de representação e o direito de transmissão? Justifique.
49. Os bens objecto de partilha em vida estão sujeitos à colação, após a abertura da herança dos doadores?

Índice

Avaliação	1
Bibliografia.....	1
Conceito de sucessão – noção geral	4
Sucessão e transmissão de direitos	5
A sucessão por morte	6
O objecto da sucessão por morte	7
Espécies de sucessão por morte, quanto à fonte da vocação	7
Ordem de chamamento:.....	8
A vocação sucessória tem 4 pressupostos:.....	10
Indignidade.....	10
Sucessão Legal – Legítima.....	12
Sucessão Legal – legitimária	12
Sucessão Voluntária – Contratual.....	13
Sucessão Voluntária - Testamentária	14
Espécies de sucessores	17
CrITÉrio legal de distinção entre herdeiros e legatários.....	17
Interesse prático da distinção entre herdeiro e legatário:.....	19
A vocação (chamamento) quanto ao modo pode ser:	19
Pressupostos para que haja representação na sucessão testamentária:.....	21
O direito de exigir partilha	21
O teor da relevância da vontade do testador.....	22
Responsabilidade pelos encargos da herança	22
O direito de acrescer.....	23
A morte como pressuposto da sucessão	24
O momento da abertura da sucessão (art. 2031º CC)	24
A vocação sucessória: conceito de vocação	25
A existência do chamado	25
A capacidade sucessória: indignidade e deserdação.....	26
Modalidades de vocação.....	27
Vocação una e múltipla	28
Vocação directa e indirecta	28
Vocações anómalas: a substituição directa ou vulgar.....	29
O direito de representação	31
Direito de acrescer.....	32
A substituição fideicomissária.....	32
Herança Jacente.....	33
Aceitação e repúdio da herança	34
Administração da Herança	36
Alienação da herança.....	38
Insolvência da herança.....	39
Alienação do direito da acção à herança.....	39
Encargos da herança.....	39
Sobre as dívidas da herança.....	40
Partilha da herança	41
O instituto da colação	42
Partilha em Vida (2029º)	47
Casos práticos.....	48
Questões para os exames	70